



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 190

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		58
Atos do Poder Executivo	1	36	
Casa Civil.....		36	
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....		37	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	15	37	58
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	16	38	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	16	40	58
Secretaria de Estado de Saúde		40	59
Secretaria de Estado de Educação.....	19	43	61
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		44	77
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	23		
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo...		44	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação...			78
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	23	45	79
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		50	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...	23	51	80
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	23	51	94
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	23	53	94
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		54	
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		54	94
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	24	55	95
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	24	56	
Secretaria de Estado de Cultura.....	24		95
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		56	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	26	57	96
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	28	57	
Ineditoriais			96

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.060, DE 2015.

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Susta os efeitos do Decreto nº 36.689, de 21 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 24 de agosto de 2015, que altera os arts. 1º, 3º e 5º do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, que cria o Parque Ecológico Península Sul na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências, e do Decreto nº 36.735, de 4 de setembro de 2015, publicado no DODF de 8 de setembro de 2015, que altera o Decreto nº 23.315, de 25 de outubro de 2002, que cria o Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 36.689, de 21 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 24 de agosto de 2015.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 36.735, de 4 de setembro de 2015, publicado no DODF de 8 de setembro de 2015.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.514, DE 03 DE AGOSTO DE 2015 (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública;

II – a organização e a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;

IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as diretrizes para as alterações e a execução do orçamento;

VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições sobre política tarifária;

IX – as disposições finais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA 2016-2019;

II – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;

III – reduzir as desigualdades sociais;

IV – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;

V – ter gestão pública eficiente e transparente, voltada para o serviço e a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;

VI – ter colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas.

§ 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de ser orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em site próprio;

III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;

IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;

V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;

VI – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo VI – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei;

VII – assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e sustentável;

VIII – fomentar o desenvolvimento local por meio da promoção dos setores produtivos como gerador das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;

IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e a defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e conter as prioridades e as metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei.

§ 1º As metas e as prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXI, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no caput.

§ 3º No Anexo I – Metas e Prioridades, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 4º As ações aprovadas em processo de participação popular, no Distrito Federal, devem ser contempladas no projeto de lei orçamentária para 2016, em anexo específico, constituindo-se em orientador na alocação dos recursos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados:

I – metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;

II – projetos e subtítulos em andamento;

III – despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.

§ 1º Para efeitos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuam uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2015 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujos estágios se encontrem na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.

§ 3º A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:

I – preferência das obras em andamento em relação às novas;

II – preferência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por agências de fomento;

III – preferência aos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 6º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, até 30 dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2016, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas;

VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;

X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XI – identificador de uso – IDUSO, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;

XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.

§ 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando-se os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.

§ 4º Os projetos, as atividades e as operações especiais são desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e o identificador de uso – IDUSO.

§ 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2015, sendo constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:

I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo a esfera orçamentária e a origem dos recursos;
X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:
a) função;
b) subfunção;
c) programa;
d) grupo de despesa;
e) modalidade de aplicação;
f) elemento de despesa;
g) regionalização;
XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada por Órgão e Unidade;
XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fonte de Recursos, observado o art. 22;
XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 5º, § 2º;
XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;
XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;
XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupo de despesa;
XIX – Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
XX – Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;
XXI – Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XXII – Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;
XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:
a) função;
b) subfunção;
c) programa;
d) regionalização;
e) fonte de financiamento;
XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento;
XXV – Anexo XXV – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;
XXVI – Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento;
XXVII – Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves, encaminhado pelo TCDF, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os índices de irregularidades graves;
XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa relacionados no art. 28, II, a a e.
§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações:
I – despesas detalhadas por:
a) unidade orçamentária;
b) função e subfunção;
c) programa, ação e subtítulo;
d) natureza de despesa;
II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:
a) unidade orçamentária;

b) função e subfunção;
c) programa, ação e subtítulo;
d) natureza de despesa.
§ 2º O TCDF deve encaminhar, formalmente, à CLDF e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2015, o demonstrativo de que trata o inciso XXVII do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.
Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar:
I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as correspondentes no projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;
II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2016 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;
III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2016, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12, caput, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000:
a) receita tributária;
b) alienação de bens;
c) operações de crédito.
Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais devem estar disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos:
I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais – em Versão Analítica – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, neste último contendo a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2015, bem como a programada para o exercício de 2016, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da compensação previdenciária entre os regimes geral e próprio de previdência de servidores;
II – Quadro II – Despesa Programada com Pessoal e Encargos Sociais para 2016, em Versão Sintética, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal;
III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;
IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, função, programa e ação;
V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;
VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios de Natureza Creditícia e Financeira, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;
VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, por fonte de recursos, eliminada a dupla contagem;
VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;
IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando-se para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o identificador de uso – IDUSO;
X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciando para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;
XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;
XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2016, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;
XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;
XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;
XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL;
XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;

XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a legislação correspondente, nos casos de bens imóveis;
XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;
XX – (V E T A D O).

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS
Seção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 11. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2016, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.

§ 1º Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias da data de sua realização.

§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação eletrônicos na rede mundial de computadores durante a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 12. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei nº federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO/2016 até 31 de julho de 2015 ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além do previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo deve colocar à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 16. São objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo.

§ 1º As despesas com publicidade e propaganda são registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§ 2º Quando do provisionamento e da execução das despesas relacionadas com publicidade e propaganda deve ser respeitado o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que se refere ao percentual destinado à contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.

§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.

§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter institucional dessas áreas.

Art. 17. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual devem observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhadas de:

I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;

III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 18. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um, observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só podem destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2016 devem discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, conversão de licença prêmio em pecúnia e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração pública distrital

indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

II – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III – ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

IV – à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;

V – ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”;

VI – ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;

VII – às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;

VIII – ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa até a entrada em vigor desta Lei, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto na legislação em vigor, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização;

IX – (V E T A D O);

X – (V E T A D O).

Art. 21. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou com autorizações concedidas até 60 dias antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção II
Dos Precatórios

Art. 22. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPV correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e são identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias, responsáveis pelos respectivos débitos.

§ 3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPV, as dotações devem ser consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e na própria Unidade as originárias de autarquias e fundações.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XIV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 22, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, devendo conter, ainda, as seguintes informações:

I – número do processo;

II – número da sentença;

III – data do recebimento do ofício requisitório;

IV – valor a ser pago;

V – nome do beneficiário.

Seção III
Das Vedações

Art. 24. Na programação de despesas, ficam vedadas:

I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de programação que possua classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares;

III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

- e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;
- f) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
- g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- h) aquisição de veículo de representação.

Art. 25. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;
 - II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;
 - III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.
- Art. 26. Sem prejuízo das disposições do art. 25, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e depende ainda de:

- I – observação às normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
 - II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;
 - III – contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.
- § 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.
- § 2º O percentual de que trata o inciso III não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.
- Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 25, contendo, pelo menos:
- I – nome e CNPJ;
 - II – nome, função e CPF dos dirigentes;
 - III – área de atuação;
 - IV – endereço da sede;
 - V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
 - VI – órgão transferidor;
 - VII – valores transferidos e respectivas datas.

Seção IV
Das Emendas

Art. 28. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) sentenças judiciais;
 - d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
 - e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;
- III – estejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfram:

- I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;
- II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;
- III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 30. A despesa deve ser discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e deve contar, entre outros, com:

- I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
 - II – recursos oriundos do Tesouro;
 - III – transferências constitucionais;
 - IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
 - V – contribuição patronal;
 - VI – contribuição dos servidores;
 - VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
 - VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º Os recursos de que trata o art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações por meio de lei.

§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do §2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.

§ 4º Dentro dos limites estabelecidos no caput, respeitado o disposto no § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º As emendas individuais propostas pelos deputados, de que trata o § 4º deste artigo, destinadas a ações das áreas de educação, saúde e infraestrutura devem ser de execução obrigatória.

Art. 33. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2016 é estabelecida com base na seguinte composição:

- I – folha normal, projetada segundo dados do SIGRH, base março de 2015, acrescida do crescimento vegetativo (3,5% a.a.);
- II – valores referentes à Contribuição Patronal para os fundos financeiro e capitalizado, base acumulado até maio de 2015, e projetados para o restante do exercício, de acordo com a segregação de massa de que trata a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008;
- III – projeção de despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas e ressarcimento de servidores requisitados;
- IV – outras despesas correntes relacionadas com o custeio da folha, base acumulado até maio de 2015 e projetadas para o restante do exercício, acrescidas da mesma variação verificada em relação à despesa liquidada no exercício de 2014;
- V – demais despesas do grupo outras despesas correntes, no valor de R\$ 12.000.000,00;
- VI – despesas de investimentos fixados em R\$ 1.000.000,00.

Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.

§ 1º O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que desenvolvam a mão de obra local.

§ 2º O estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável dar-se-á principalmente por meio da modernização gerencial, tecnológica e mercadológica, bem como da articulação das micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, dos pequenos e médios produtores rurais, dos empreendimentos associativistas e de economia solidária em redes de negócios.

§ 3º – (V E T A D O).

§ 4º – (V E T A D O).

Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas.

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos complementares.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 36. O orçamento de investimento compreende as programações do grupo de despesa investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o orçamento de investimento.

Art. 37. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional,

estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 38. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 36, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
 - II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;
 - IV – participação acionária entre empresas;
 - V – operações de crédito externas;
 - VI – operações de crédito internas;
 - VII – contratos e convênios;
 - VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.
- Art. 39. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

Art. 40. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101 de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da mesma lei.

§ 1º A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento e de Finanças do Distrito Federal.

§ 2º Os reajustes salariais e a ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Seção VII
Da Apuração dos Custos

Art. 41. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.

§ 2º – (V E T A D O).

§ 3º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma do Plano Plurianual de 2016-2019.

Art. 42. – (V E T A D O).

Art. 43. – (V E T A D O).

Art. 44. – Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto, menores ou iguais à mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.

§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, os custos devem ser apurados por meio de pesquisa de mercado, ajustados às especificidades do projeto e justificados pelo órgão interessado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder os percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa. § 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 45, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de

declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

Art. 47. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente:

- I – aos serviços finalísticos da área de saúde;
 - II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;
 - III – às situações reconhecidas por decreto de emergência;
 - IV – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.
- Art. 48. Ao projeto de lei que trate de acréscimos às despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:
- I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;
 - II – deve estar acompanhado das seguintes informações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e a existência de margem de expansão de despesa de caráter continuado;

b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2016-2019, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;

c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal está atendida no Anexo IV desta Lei;

d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;

e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.

§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

Art. 49. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e fazer publicar relatório semestral contendo a discriminação delas, detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal civil da administração direta;
- II – pessoal militar;
- III – servidores das autarquias;
- IV – servidores das fundações;
- V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio magnético, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 51. Na utilização das autorizações previstas no art. 46, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

- I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;
 - II – criação de cargos;
 - III – alteração de estrutura de carreiras;
 - IV – concessão de vantagens;
 - V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.
- § 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, são associadas às seguintes informações:
- I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;
 - II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 53. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.

Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2016, relativos a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2015, compatibilizadas com os eventuais acréscimos legais, ou outros limites que vierem a ser estabelecidos por lei superveniente.

Parágrafo único. – (V E T A D O);

Art. 55. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2016, para o Poder Executivo e a Defensoria Pública, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2015, compatibilizadas com eventuais acréscimos, na forma da lei.

Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2016, em percentual acima da variação no exercício de 2015, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, para cada um dos referidos benefícios, praticados no mês de março de 2015.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 56. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD, respectivamente.

§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.

§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.

§ 4º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, devem ser acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.

Art. 59. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, em seus QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mediante autorização prévia de seus titulares.

§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.

§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em relação aos acréscimos referentes aos elementos de despesa 92 e 51 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 60. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.

Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2015, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2016.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 63. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a:

I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II – promover, na aplicação de seus recursos:

a) a redução dos níveis de desemprego;

b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;

c) o atendimento:

1) dos analfabetos;

2) dos detentos e ex-detentos;

3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;

4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;

III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;

VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

IX – (V E T A D O);

X – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;

XII – financiar a geração de renda e emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:

a) negros;

b) mulheres;

c) pessoas com deficiência ou doenças graves;

d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;

e) analfabetos;

f) detentos ou ex-detentos;

g) jovens;

h) idosos.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER são realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 64. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º – (V E T A D O).

§ 2º – (V E T A D O).

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deve ser elaborada ou homologada por órgão competente do Distrito Federal e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º É considerada incompatível a proposição que:

I – altere gastos com pessoal concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Distrito Federal e que:

a) não contenha normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo;

b) fixe atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública distrital.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação na Câmara Legislativa.

§ 7º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal para o Distrito Federal, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I – no âmbito do Poder Executivo, às Secretarias de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;

II – no âmbito do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no art. 23.

§ 8º Somente por meio de lei pode ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 9º Para fins da avaliação demandada pelo § 5º, II, b, e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação ou por projeção constante do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 66. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.

Art. 67. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Art. 69. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 3 de novembro de 2015, anexas ao projeto de lei, as pautas de valores venais:

I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2015.

§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2015, aplica-se o seguinte:

I – os valores da pauta do IPTU para 2016 são os mesmos da pauta de 2015, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

II – os valores da pauta do IPVA para 2016 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2015, com redutor de 5%.

§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.

Art. 70. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o exercício financeiro de 2016, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2015 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2015, os valores da TLP e da CIP para 2016 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 71. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:

I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;

II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;

III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO X
DA VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DE METAS FISCAIS
E DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 72. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e a Defensoria Pública devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública, para aprovação, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder, bem como da Defensoria Pública, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias da despesa com precatórios judiciais;

III – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, devem publicar ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações é feita de forma proporcional às limitações efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I – transferências voluntárias a instituições privadas, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistência social;

II – transferências voluntárias a outros entes federados;

III – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV – despesas com serviços de consultoria;

V – despesas com treinamento;

VI – despesas com diárias e passagens aéreas;

VII – despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII – despesas com combustíveis;

IX – despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;

X – despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade;

XI – outras despesas de custeio.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 5º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 4º devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 6º Excetua-se das disposições do caput as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 dias, após o final do bimestre, à Câmara Legislativa, em relatório acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, que será apreciado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º Ficam excluídos dos procedimentos previstos no caput as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, e as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Durante o exercício de 2016, o TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, inclusive com as

informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço. Art. 74. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência deste artigo devem ser ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos são publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 75. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:

I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;

II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;

III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;

IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.

§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.

§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 76. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2016, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.

Art. 77. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Art. 78. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 28 desta Lei;

II – as novas programações, na forma do art. 28 desta Lei;

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 79. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, bem como à Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo e a Defensoria Pública, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto lei.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2016.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 80. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, são fixados cálculos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, excluídas as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda

parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, e as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal. Art. 81. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem duas vezes os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 82. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e no art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 84. (V E T A D O).

Art. 85. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2016, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária; III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação; IV – em atendimento ao disposto no art. 57, I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, pode ser utilizada para demonstrar a compatibilidade com o Plano Plurianual a meta constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019

Art. 86. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD.

§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorre por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.

§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período e evidenciar as eventuais suplementações e cancelamentos.

Art. 87. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, seus anexos e as informações complementares;

III – a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e seus anexos;

IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;

V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;

VI – até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre:

a) o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, na forma do art. 75, §§ 1º e 2º desta Lei;

b) as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

VII – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, inclusive em nível de subelemento, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.

Art. 88. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do projeto de lei;

II – número da emenda;

III – autor;

IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;

V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

Art. 89. A Lei Orçamentária Anual deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Art. 90. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.

16.482.6218.3571	MELHORIAS HABITACIONAIS						
Ref. 007954	0001	MELHORIAS HABITACIONAIS-- DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	0	100	33.000
							33.000
2015AC00393						TOTAL	643.205

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL					411.054
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000886	0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	0	100	411.054
							411.054
280209/28209	28209	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB					232.151
16.122.6004.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001803	9625	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CODHAB- PLANO PILOTO					
			1	33.90.39	0	100	162.151
							162.151
16.122.6218.4045		GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL					
Ref. 006731	0005	GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL-GESTÃO DO PROGRAMA MORAR BEM-DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	0	100	70.000
							70.000
2015AC00393						TOTAL	643.205

DECRETO Nº 36.780, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.542.862,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 110.000.163/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 3.542.862,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						3.542.862
15.782.6216.3054		CONSTRUÇÃO DE TÚNEL						
Ref. 007933	0002	(EPP)CONSTRUÇÃO DE TÚNEL-RODOVIÁRIO NA AVENIDA CENTRAL-TAGUATINGA						
		TÚNEL CONSTRUÍDO (UNIDADE) 0						
			3	44.90.51	0	100	3.542.862	
								3.542.862
2015AC00394							TOTAL	3.542.862

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150206/15206	21206	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					3.542.862
18.125.6203.1811		REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS					
Ref. 008225	0002	REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-RESÍDUOS SÓLIDOS-DISTRITO FEDERAL					
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0					
		99	33.90.35	0	100	3.542.862	
							3.542.862
2015AC00394							
TOTAL							3.542.862

DECRETO Nº 36.781, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 23.200.000,00 (vinte e três milhões, e duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV e ao Fundo de Saúde do DF, crédito suplementar, no valor de R\$ 23.200.000,00 (vinte e três milhões, e duzentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2015
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO								
					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	13203	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						11.600.000

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO			
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
17.512.6213.3574	PERFURAÇÃO DE POÇOS						564.000
Ref. 008023 6050	(**) PERFURAÇÃO DE POÇOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	1.947.000	1.947.000
17.512.6213.3662	INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA						
Ref. 000600 6052	(**) INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL						
	HIDRÔMETRO INSTALADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	4.404.600	4.404.600
17.512.6213.7006	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ref. 008010 6033	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	2.000	2.000
17.512.6213.7007	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ref. 008011 6014	(**) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	3.302.000	3.302.000
17.512.6213.7011	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
Ref. 008013 6023	(**) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	674.000	674.000
17.512.6213.7038	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ref. 008016 6031	(**) IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA--DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	3	42.650.000	42.650.000
17.512.6213.7316	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO						

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 008018	6028	(**) IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO--DISTRITO FEDERAL SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	6	2.945.000	2.945.000
2015AC00377							TOTAL	60.485.600

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00	
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206	22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB						60.485.600
15.451.6004	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 000400	6066	(**) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE-DISTRITO FEDERAL PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.00.00	0	1	434.000	1.624.000
			99	44.00.00	0	6	1.190.000	
17.512.6213	1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 000994	0021	(**) ELABORAÇÃO DE PROJETOS-SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-DISTRITO FEDERAL PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	701.000	701.000
17.512.6213	3665	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						
Ref. 008024	6053	(**) IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.00.00	0	1	3.501.000	3.501.000
17.512.6213	3669	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS						
Ref. 008025	6017	(**) IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL REDE COLETORA DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M) 0	99	44.00.00	0	1	1.544.000	1.544.000
17.512.6213	3904	REFORMA DE RESERVATÓRIOS						

09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008380 9726	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.01	0	100	15.000.000	15.000.000
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						10.000.000
10.122.6007.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	10.000.000	10.000.000
2015AC00392	TOTAL						35.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

PORTARIA Nº 138, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBORUCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VII do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, a competência para a análise das substituições de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia e dos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, nos termos do Decreto nº 35.551, de 29 de janeiro de 2012.

Art. 2º Após a análise a que se refere o art. 1º, caso a substituição seja deferida pelo Chefe de Gabinete fica, a seu critério, autorizada a subdelegação das assinaturas dos atos à Assessoria Especial, do Gabinete, desta Secretaria.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de substituição publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 82/2015
(Processo nº 127.003.974/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 277/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.535.917/001-53 e no CNPJ/MF sob o nº 11.669.189/0001-26, estabelecida na SOFN SETOR DE OFICINAS NORTE QUADRA 05 CONJUNTO C LOJA 115 – BRASÍLIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 31, 32, 34 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2015.
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Isenção de ITCD – Lei n.º 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei n.º 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIRO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 047.000.857/2015, JOÃO FARIA DE VIANA, LAZARO DE FARIA VIANA, 05.10.1995, QNM QD 24 CJ D LT 45, 3509634-9, MARIA DE FATIMA DAS GRAÇAS, MARLENE VIANA VIEIRA, TANIA VIANA DE SALES, JOÃO DE FARIA VIANA, LUCIANO DE FARIA VIANA, o falecimento ocorreu em 05.10.1995, portanto, anteriormente à vigência da Lei. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 84, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 127.004.495/2015, NILO SERGIO FERREIRA MOTE, considerando que não houve pagamento indevido/em duplicidade ou maior que o devido, IPTU/TLP; 127.004.678/2015, GLÊNIA BORGES FERREIRA, considerando que não houve pagamento indevido/em duplicidade ou maior que o devido, ITBI; 127.004.793/2015, LUZINEIDE GOMES FREIRE, considerando que não houve pagamento indevido/em duplicidade ou maior que o devido, ITBI. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 85, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

Isenção de ITCD – Lei n.º 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação

de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.004.716/2015, TANIA LILIAN AVELINO AUGUSTO, TERESA AVELINO AUGUSTO, 16/10/2012, Q. 22 CASA 35 SETOR LESTE – GAMA, 1733143-9, TANIA LILIAN AVELINO AUGUSTO, considerando que o valor dos bens a partilhar extrapola o limite legal de R\$ 124.401,41; 127.004.716/2015, TANIA LILIAN AVELINO AUGUSTO, JOSÉ CUPERTINO AUGUSTO, 12/11/2012, Q. 22 CASA 35 SETOR LESTE – GAMA, 1733143-9, TANIA LILIAN AVELINO AUGUSTO, considerando que o valor dos bens a partilhar extrapola o limite legal de R\$ 124.401,41. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 86, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.727 de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e/ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 122.000.881/2015, ERIOVALDO FERREIRA DA SILVA, JFZ6685, considerando que o crédito tributário foi extinto na data do evento, 2013. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 08, de 06 de fevereiro de 2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA veículos placas PAG1241 e PAG1242, exercício de 2015, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - IMPOSTO - MOTIVO: 0122000889/2015 – NUTRIR AGRONEGOCIOS LTDA, IPVA, a contribuinte não atendeu ao disposto no art. 2º, I, da Lei nº 4.733/2011, pois os veículos em referência foram adquiridos em outra unidade federativa. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº: 07/2015
PROCESSO Nº: 00040.001865/2015
1. O Consulente, entidade civil sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, formula questão acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), em especial acerca da isenção de que trata o inciso II do art. 92 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1.966.
2. Manifestando insatisfação quanto a respostas obtidas desta SUREC - pela via do Ofício SUREC/SEF nº 2.574/2014 e do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SUREC nº 26, de 26 de maio de 2014 -, reincide no tema, sob dilatada argumentação baseada em norma administrativa estranha à legislação tributária, que propõe seja acolhida, também, como razão de consultar.
3. Especula ainda, o Consulente, sobre relação jurídico-tributária alheia.
4. O Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

5. Esse Regulamento, no art. 73, faculta ao sujeito passivo formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária distrital a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF ou pelo qual seja responsável.
6. Por seu turno, o mesmo Regulamento, no art. 74, inciso III, estabelece que o objeto da Consulta não poderá ser reincidente em relação a um mesmo Consulente.
7. Mais adiante, o art. 76, inciso I, dispõe que não será admitida consulta em desacordo com o disposto no art. 73 e no inciso IV do caput do art. 74.
8. Sugere-se, dessa forma, a inadmissibilidade da presente Consulta, por estar em dissonância com os termos dos citados artigos do Decreto nº 33.269/2011, não se aplicando a esta o disposto no caput dos art. 79, 80 e 82 do mesmo diploma legal.
Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2015.
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

À Coordenadora de Tributação da COTRI.
De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.
Brasília/DF, 25 de setembro de 2015.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, declarando a inadmissibilidade da presente Consulta, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
Brasília/DF, 25 de setembro de 2015.
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Coordenação de Tributação
Coordenadora

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.
PROCESSO: 127.014.185/2013. INTERESSADO: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
CNPJ: 54.360.623/0043-53. ASSUNTO: Reconhecimento de isenção de ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 4.242/2008; no item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e na Resolução ANP Nº 12, de 21 de março de 2007, DECLARA:
I – ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de 06/01/2014 a 31/12/2014, as saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel aos Pontos de Abastecimento da empresa VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA conforme abaixo indicado:
CNPJ; ENDEREÇO; PREVISÃO DE CONSUMO ANUAL(litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA(R\$) 54.360.623/0044-34; SGON QD 6, BL A – LT ÚNICO, ST COMPLEMENTARES, BRASÍLIA, DF.; 3.729.000; 2.052.008,64; 54.360.623/0045-15; AE NORTE, LOTE 14 – AV. INDEPENDENCIA, PLANALTINA;2.079.000; 54.360.623/0046-04; SAI AE P/ IND 10, LOTE 10 – SOBRADINHO; 1.320.000;
II – Para fruição do benefício, o interessado deverá renovar anualmente o pedido por meio de requerimento dirigido ao Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF (item 147.1 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).
III - Na hipótese de qualquer alteração dos dados cadastrais apresentados no decorrer do período de vigência deste Ato Declaratório, especialmente aquelas que impliquem mudança na previsão anual de consumo de óleo diesel, deverá ser encaminhado novo requerimento juntamente com os documentos que comprovem o(s) fato(s), solicitando a revisão do respectivo Ato Declaratório (Item 147.2 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).
IV - Este Ato Declaratório, a qualquer tempo, poderá ser alterado ou cassado na hipótese de alteração da legislação ou descumprimento por parte do beneficiário das condições previstas, com a exigência do pagamento do imposto devido e das penalidades cabíveis (Item 147.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).
V - A empresa permissionária de transporte coletivo, em relação às operações beneficiadas nos termos deste Ato, deverá remeter ao Núcleo de Monitoramento de Combustíveis – NUCOM/DIFIT, até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dessas operações, relatórios em meio eletrônico, com leiaute a ser definido em ato do Subsecretário da Receita, com as informa-

ções relativas às operações realizadas no mês anterior, com os dados constantes do Item 147.5 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997.
Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação na Rede Mundial de Computadores, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (www.fazenda.df.gov.br), nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 16.106/1994.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 199, DE 19 DE MARÇO DE 2014.
PROCESSO: 0040-006955/2013. INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA-TCB. CNPJ: 00.037.127/0001-85. ASSUNTO: Reconhecimento de isenção de ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 4.242/2008; no item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e na Resolução ANP Nº 12, de 21 de março de 2007, DECLARA:
I – ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de 19 DE MARÇO DE 2014 até 31 DE DEZEMBRO DE 2014, as saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel aos Pontos de Abastecimento da empresa SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA-TCB, conforme abaixo indicado:
CNPJ; ENDEREÇO; PREVISÃO DE CONSUMO DEFERIDO O BENEFÍCIO EM 2014 (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA(R\$)00.037.127/0001-85; SGON QUADRA 06 LOTE ÚNICO, ASA NORTE BRASÍLIA-DF; 842.324,76; 258.054,61
II – Para fruição do benefício, o interessado deverá renovar anualmente o pedido por meio de requerimento dirigido ao Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF (item 147.1 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).
III - Na hipótese de qualquer alteração dos dados cadastrais apresentados no decorrer do período de vigência deste Ato Declaratório, especialmente aquelas que impliquem mudança na previsão anual de consumo de óleo diesel, deverá ser encaminhado novo requerimento juntamente com os documentos que comprovem o(s) fato(s), solicitando a revisão do respectivo Ato Declaratório (Item 147.2 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).
IV - Este Ato Declaratório, a qualquer tempo, poderá ser alterado ou cassado na hipótese de alteração da legislação ou descumprimento por parte do beneficiário das condições previstas, com a exigência do pagamento do imposto devido e das penalidades cabíveis (Item 147.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).
V - A empresa permissionária de transporte coletivo, em relação às operações beneficiadas nos termos deste Ato, deverá remeter ao Núcleo de Monitoramento de Combustíveis – NUCOM/COFIT, até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dessas operações, relatórios em meio eletrônico, com leiaute a ser definido em ato do Subsecretário da Receita, com as informações relativas às operações realizadas no mês anterior, com os dados constantes do Item 147.5 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 583, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.
PROCESSO: 0127-011744/2013 c/c 0127-002970/2015. INTERESSADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. CNPJ: 00.539.080/0001-58. ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Entidade Sindical de Trabalhadores.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), DECLARA:
- ANULADO o Despacho de Indeferimento nº 29 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 13 de maio de 2015 , a partir da data de sua publicação no DODF.
- IMUNE o interessado quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos seguintes:
IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE SC/S QD 1 BL B SL 914 BRASÍLIA; 06293646; 2015
A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigos 87 e 93 do Decreto nº 33.269/2011).
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.
PROCESSO: 0047.000191-2015. INTERESSADO: CAPITAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-ME. CNPJ: 08.584.664/0001-57. Redução de Alíquota - IPVA - Locação de veículos.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 7.431/85, para os veículos vinculados ao CNPJ nº 08.584.664/0001-57, por não serem destinados à locação com ou sem condutor (CNAES 77.11-0/00- Locação de automóveis sem condutor e 49.23-0/02- Serviço de transporte de passageiro – Locação de automóveis com condutor), conforme o Contrato Social, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e Cadastro Fiscal no Distrito Federal – CFDF do interessado. O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.
O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.
Processo: 042.002458/2015. Interessado: Silvio Paulo Rocha. CPF: 546.620.101-44. Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: PLACA; CPF; INTERESSADO; EXERCÍCIO; VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO OVT1198; 546.620.101-44; SILVIO PAULO ROCHA; 2015; 30/04/2015 A 30/10/2015 FUNDAMENTAÇÃO
A primeira autorização de tráfego ocorreu após o prazo de 30 dias à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, em descumprimento ao previsto no §24 do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.
O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.
O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO
Na Instrução Normativa nº 02, de 23 de setembro de 2015, publicada no DODF Nº 186, de 25 de setembro de 2015, página 03, tendo em vista que no Art. 3º da citada Instrução Normativa ONDE SE LÊ: “...no inciso II e III do Art. 1º do Decreto nº 36.755/2015...”, LEIA-SE: “...nos incisos II e III do Art. 2º do Decreto nº 36.755/2015...”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 432/2015
Recorrente :CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado(a): ANNA CAROLINA ISAAC CECIM E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF CORE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.615/2014, pertinente ao Auto de Infração no 992/2014, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 132) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 6 de agosto de 2015 (documento de fl. 112). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 21 de agosto de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 494/2015
Recorrente: DEA APARECIDA LOPES Recorrida: Subsecretaria da Receita DEA APARECIDA LOPES, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.239/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCO, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de maio de 2015 (fl. 29). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência

prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 17 de setembro de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 059/2015
Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA Advogado: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 040.002.335/2014 A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de restituição, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 151 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 28 de setembro de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 077/2015
Interessado: TERESA CAIADO VIANA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.000.998/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, encaminhou o recurso hierárquico ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo.” 2. DEIXO, POIS, DE Receber o recurso, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 3. Publique-se. Após restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 078/2015
Interessado: DELUX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 044.000.751/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, encaminhou o recurso hierárquico ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo.” 2. DEIXO, POIS, DE Receber o recurso, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 3. Publique-se. Após restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 11 de agosto de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015(*)
Dispõe sobre normas para Lotação, Exercício e Remanejamento de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, considerando a Lei nº. 5.105, de 03 de maio de 2013, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal; considerando a necessidade de definição de critérios para lotação, exercício e de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, para que os interessados possam concorrer em igualdade de condições e; considerando o interesse da Administração na gestão de seus profissionais da educação, resolve: Art. 1º Aprovar normas para lotação, exercício e remanejamento dos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, constantes do Anexo Único desta Portaria. Art. 2º Atribuir à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, à Subsecretaria de Educação Básica; às Coordenações Regionais de Ensino e às Unidades Escolares, no que couber, a responsabilidade pela aplicação e operacionalização destas normas, bem como pelo seu controle e fiel observância. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 219, de 14 de outubro de 2014, e demais disposições em contrário.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original publicado no DODF nº. 183, de 22 de setembro de 2015.

ANEXO ÚNICO

NORMAS PARA LOTAÇÃO, EXERCÍCIO E REMANEJAMENTO DE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1 – Para efeito desta norma, entende-se por:
AH/SD – Altas Habilidades/Superdotação
ATENDIMENTO(S) - atendimentos previstos na modulação/estratégia de matrículas das Instituições Especializadas (Centros de Ensino Especial, Centro de Ensino Especial para Deficientes

Visuais – CEEDV, Escola Bilíngue de Taguatinga – EBT), nas Unidades Escolares que ofertam Classes Especiais, Classes Bilíngues, Educação e Jovens e Adultos Interventiva, Salas de Recursos Generalistas e Específicas, Itinerâncias da Educação Especial, Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem, Salas de Apoio à Aprendizagem, Itinerâncias das Salas de Apoio à Aprendizagem, Projetos Centros de Iniciação Desportiva, Programas Ginásticas nas Quadras, Projeto Educação em Movimento.
CAP – Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual
CARÊNCIA DEFINITIVA – Vaga decorrente da abertura de novas turmas e de afastamento definitivo de seu titular
CARÊNCIA PROVISÓRIA – Vaga decorrente do afastamento temporário de servidor da Carreira Magistério Público.
CARÊNCIA REMANESCENTE – turmas/cargas horárias não escolhidas pelos servidores ou atendimento não atribuído a algum servidor no Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos, de acordo com Portaria própria.
CARGA HORÁRIA – Jornada de trabalho que o servidor deve cumprir conforme legislação específica.
CAS – Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez
CEE – Centro de Ensino Especial
CEEDV – Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais
CEFDESC – Coordenação de Educação Física e Desporto Escolar
CEINT – Coordenação de Educação Integral
CEMI – Centro de Ensino Médio Integrado
CEP – Centro de Educação Profissional
CEPROF – Coordenação de Educação Profissional
CID – Centros de Iniciação Desportiva
CIEF – Centro Integrado de Educação Física
CIL – Centros Interescolares de Línguas
COEDHD – Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade
COENF – Coordenação de Ensino Fundamental
COESP – Coordenação de Educação Especial.
CPMOM – Coordenação de Provimento, Movimentação e Modulação.
CPROD – Coordenação de Procedimentos Disciplinares.
CRE – Coordenação Regional de Ensino.
CRE DE LOTAÇÃO – Coordenações Regionais de Ensino nas quais o servidor da Carreira Magistério Público adquire lotação definitiva, quando do seu encaminhamento na posse do cargo público e/ou na efetivação do Procedimento de Remanejamento Externo ou permuta. São elas: Brazlândia, Ceilândia, Gama, Planaltina, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião e Recanto das Emas.
CRE DE REMANEJAMENTO EXTERNO – Coordenações Regionais de Ensino nas quais o servidor da Carreira Magistério Público adquire lotação definitiva somente por Procedimento de Remanejamento Externo ou permuta. São elas: Plano Piloto, Guará, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e Taguatinga.
DF – Deficiência Física.
DI – Deficiência Intelectual.
DMU – Deficiência Múltipla.
DV – Deficiência Visual.
EBT – Escola Bilíngue de Taguatinga.
EXERCÍCIO – Unidade Escolar ou Administrativa onde o servidor exerce suas atividades.
EXERCÍCIO DEFINITIVO – O exercício definitivo na UE será dado, anualmente, com a participação presencial do servidor ou por meio de procurador constituído por declaração de próprio punho do Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos, desde que o servidor defina quais serão suas turmas/cargas horárias ou confirme o atendimento a ele atribuído para o ano letivo, conforme Portaria própria.
EXERCÍCIO PROVISÓRIO – Quando o servidor não participou ou foi encaminhado após o Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos.
GELOTEM – Gerência de Lotação e Movimentação.
GESMOP – Gerência de Modulação de Pessoas.
GPROF – Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação.
HABILITAÇÃO – Área de formação na qual o servidor está formalmente habilitado a desenvolver suas atividades.
LOTAÇÃO – Coordenação Regional de Ensino a qual o servidor está vinculado provisória ou definitivamente correspondendo a sua situação funcional.
LOTAÇÃO DEFINITIVA – Situação funcional na qual se encontra o servidor empossado e encaminhado para uma CRE de Lotação ou quando o servidor adquiriu a lotação definitiva participando do Procedimento de Remanejamento Externo ou Permuta
LOTAÇÃO PROVISÓRIA – Situação funcional na qual se encontra o servidor que quando da posse foi encaminhado para alguma CRE de Remanejamento Externo ou quando retornar da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro.
REMANEJAMENTO EXTERNO – Mudança do local de lotação do servidor entre Coordenações Regionais de Ensino.
REMANEJAMENTO EXTERNO DE OFÍCIO – Mudança do local de lotação do servidor entre Coordenações Regionais de Ensino, de caráter provisório, autorizado pela Secretaria de Estado de Educação/Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

REMANEJAMENTO INTERNO – Mudança do local de exercício do servidor entre Unidades Escolares vinculadas a uma mesma Coordenação Regional de Ensino.
REMANEJAMENTO INTERNO DE OFÍCIO – Mudança do local de exercício do servidor com lotação definitiva entre Unidades Escolares vinculadas a uma mesma Coordenação Regional de Ensino autorizado pela Coordenação Regional de Ensino e/ou pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.
SC – Surdocegueira.
SDA – Surdez e Deficiência Auditiva.
SEDF – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
SEGAD – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal
SERVIDOR – Professor e Pedagogo-Orientador Educacional integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.
SIGRH – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos
SUBEB – Subsecretaria de Educação Básica.
SUBSAÚDE – Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho
SUGEPE – Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.
SUMTEC – Subsecretaria de Modernização e Tecnologia
SUPLAV – Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional
TGD – Transtorno Global do Desenvolvimento
UE – Unidade Escolar
UIS - Unidade de Internação Socioeducativa

TÍTULO II
DA LOTAÇÃO

2 – A lotação definitiva é adquirida por:
a) Ingresso na Secretaria de Estado de Educação quando, no dia da posse, for encaminhado para uma das CRE de lotação.
b) Ingresso na Secretaria de Estado de Educação quando, no dia da posse, for encaminhado para um CEP para atuar em um componente curricular exclusivo de concurso/atuação.
c) Procedimento de Remanejamento Externo, observado o disposto nesta Portaria e em Edital próprio.
2.1 – O servidor que, excepcionalmente, quando da posse, for encaminhado para uma CRE de Remanejamento Externo, será considerado de lotação provisória, devendo ser devolvido ao final do ano letivo e sendo encaminhado pela SUGEPE/CPMOM/GELOTEM para atuar em qualquer CRE onde houver carência definitiva.
2.1.1 – Excetua-se do item acima o servidor que efetuou bloqueio de carência no Procedimento de Remanejamento Externo.
2.2 – O servidor que, na data de publicação desta Portaria, encontrar-se em lotação provisória nas CRE de lotação, adquirirá lotação definitiva nas respectivas CRE.
2.3 – O servidor que, na data de publicação desta Portaria, encontrar-se em lotação provisória no CEP/Escola de Música de Brasília e CEP/Escola Técnica de Brasília, tendo sido encaminhado para atuar em componente curricular exclusivo de concurso/atuação, adquirirá lotação definitiva nas respectivas CRE.
3 – O servidor que obtiver ampliação de carga horária de vinte para quarenta horas semanais adquirirá lotação na segunda carga, na CRE onde já possui lotação.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO

4 – O exercício definitivo na UE será dado, anualmente, com a participação presencial do servidor ou por meio de procurador constituído por declaração de próprio punho do Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos, desde que o servidor defina quais serão suas turmas/cargas horárias ou confirme o atendimento a ele atribuído para o ano letivo, conforme Portaria própria.
4.1 – O Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos será devidamente registrado em Ata Online, conforme Portaria própria.
4.2 – Deverá participar do Procedimento acima o servidor que possuir lotação definitiva na CRE e exercício definitivo na UE no ano anterior e/ou advindo do Procedimento de Remanejamento Interno e Externo, conforme Portaria própria.
4.3 – O servidor que possuir lotação definitiva na CRE e exercício provisório na UE não poderá participar do Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos devendo ser devolvido, de imediato, à CRE/GPROF para ser encaminhado a alguma UE, ficando na condição de exercício provisório, devendo participar de Procedimento de Remanejamento do ano letivo seguinte.
4.4 – O servidor na condição de lotação provisória ou remanejado de ofício não poderá participar do Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos devendo ser devolvido de imediato da UE para a CRE/GPROF e para a SUGEPE/CPMOM/GELOTEM que fará seu encaminhamento para novo exercício, onde haja carência definitiva.
5 – Só poderá participar do Procedimento de Atribuição de Atendimentos, o servidor da Carreira Magistério que possuir exercício definitivo na UE no ano anterior no respectivo atendimento e/ou advindo do Procedimento de Remanejamento Interno e Externo com bloqueio de carência específica do atendimento.
5.1 – O servidor de que trata o item 5 poderá atuar apenas no atendimento ao qual foi encaminhado haja vista prévia aprovação em avaliação por banca examinadora de seus conhecimentos e aptidão ou comprovação de que já atua no respectivo atendimento no ano letivo corrente.
6 – Em caso de servidor readaptado, o exercício na UE é dado, anualmente, considerando-se as atividades laborais para as quais o servidor estiver apto, conforme laudo de capacidade labo-

rativa, especificando sua atuação e carga horária para o referido ano letivo sendo devidamente registradas na Ata Online, conforme Portaria própria.
6.1 – O exercício definitivo na UE será dado, anualmente, com a participação presencial do servidor readaptado ou por meio de procurador constituído por declaração de próprio punho no dia do Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos.
7 – Em caso de fechamento de turmas da UE, devidamente comprovado pela SUPLAV, no início ou ao longo do ano letivo, o servidor será devolvido à CRE/GPROF, para ser encaminhado para outra UE, nessa ordem:
a) professor substituto (temporário), caso haja;
b) servidor requisitado de outro Estado da Federação;
c) servidor em lotação provisória, com data de admissão mais recente na matrícula atual;
d) servidor na condição de remanejado de ofício, com data de admissão mais recente na matrícula atual;
e) servidor com lotação na CRE e exercício provisório na UE, com data de admissão mais recente na matrícula atual;
f) servidor com lotação na CRE e com exercício definitivo na UE, com menor pontuação no procedimento de distribuição de turmas/carga horária e atribuição de atendimentos do ano letivo.
Parágrafo único. Em caso de empate, entre dois ou mais servidores terá prioridade para fim de permanência na UE, pela ordem, o servidor:
a) com maior idade;
b) que comprovar maior tempo de efetivo exercício na SEDF, na Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
c) Número de dependentes.
8 - Em caso de fechamento de atendimentos da UE, devidamente comprovados pela SUBEB e/ou SUPLAV, no início ou ao longo do ano letivo, o servidor do referido atendimento encerrado será devolvido à CRE/GPROF para ser encaminhado para outra UE.
9 – O servidor em caso de fechamento de turma e/ou atendimento da UE que foi encaminhamento pela CRE/GPROF para nova atuação ficará na condição de exercício provisório, devendo participar de Procedimento de Remanejamento do ano letivo seguinte.
10 – Em caso de extinção de unidade escolar no interesse da Administração, o servidor será devolvido à CRE/GPROF para ser encaminhado para outra UE na condição de exercício provisório, devendo participar de Procedimento de Remanejamento do ano letivo seguinte.
11 – Em caso de transformação de unidade escolar no interesse da Administração será realizado, excepcionalmente, novo Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos que deverá ser devidamente registrado em Ata Online sendo entregue via impressa de imediato na CRE/GPROF e na SUGEPE/CPMOM/GESMOP para conhecimento, regularização funcional e arquivo, desde que haja alteração na oferta de turmas/atendimentos decorrentes da transformação.
12- No caso de transferência de modalidade de ensino/turmas e atendimentos de uma unidade escolar para outra, no interesse da Administração, será realizado, excepcionalmente, novo Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos somente da modalidade de ensino/turmas ou atendimento transferido que deverá ser devidamente registrado em Ata Online sendo entregue via impressa de imediato na CRE/GPROF e na SUGEPE/CPMOM/GESMOP para conhecimento, regularização funcional e arquivo.
13 – O servidor terá assegurado o retorno à CRE que possui lotação definitiva (CRE de origem), quando:
a) retornar de licença para o serviço militar;
b) retornar do afastamento para exercício de mandato eletivo, de acordo com o art. 158, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
c) retornar de licença para tratar de interesses particulares;
d) retornar de licença para desempenho de mandato classista;
e) retornar de afastamento para exercício de cargo comissionado no âmbito dos Poderes;
f) retornar de afastamento para exercício em outro órgão ou entidade;
g) da exoneração de cargo comissionado no âmbito das unidades administrativas da SEDF e nas CRE;
h) do remanejamento externo de ofício, com autorização da SUGEPE;
i) da reversão de aposentadoria e da aposentadoria tornada sem efeito;
j) da reintegração, da recondução ou do retorno de vacância.
14 – No início de cada ano letivo, as UE deverão devolver de imediato à CRE/GPROF os servidores da Carreira Magistério com lotação definitiva na CRE que estiverem em exercício provisório na UE ou que excederem após Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga horária e Atribuição de Atendimentos por fechamento de turmas e/ou atendimentos devidamente comprovados pela SUPLAV e/ou SUBEB, bem como os servidores que estiverem na condição de lotação provisória ou remanejados externos de ofício.
14.1 – O servidor com lotação definitiva na CRE será encaminhado para outra UE para suprir carência definitiva, na condição de exercício provisório na nova UE, devendo participar de Procedimento de Remanejamento do ano letivo seguinte.
14.1.1 – Caso não haja carência definitiva no âmbito da CRE na disciplina de concurso/habilitação do servidor com lotação definitiva a CRE/GPROF poderá encaminhá-lo para uma UE de acordo com as carências existentes.
14.1.2 - Caso não haja carência na CRE nas áreas de disciplina de concurso/habilitação do servidor constante no SIGRH, e encontrar-se ainda excedente, ele será devolvido à SUGEPE/CPMOM/GELOTEM, para exercício provisório via remanejamento externo de ofício para outra CRE, preferencialmente a mais próxima de sua residência comprovada, sendo-lhe garantido o retorno à CRE de origem no final do ano letivo.

14.2 – O servidor na condição de remanejado externo de ofício que for devolvido a SUGPE/CPMOM/GELOTEM no início ou ao longo do ano letivo será encaminhado para sua CRE de lotação definitiva (CRE de origem) ou para onde haja carência definitiva, preferencialmente a mais próxima da sua residência.

14.3 – O servidor na condição de lotação provisória que for devolvido a SUGPE/CPMOM/GELOTEM no início ou ao longo do ano letivo será encaminhado para uma CRE de lotação, preferencialmente a mais próxima da sua residência comprovada, onde haja carência definitiva.

14.4 – O prazo máximo para devolução dos servidores que se encontrarem nas situações descritas acima é:

a) no início do ano letivo: no dia útil seguinte a data determinada para o Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos; e

b) ao longo do ano letivo: no dia útil seguinte a data de recebimento de Solicitação de Devolução expedida pela CRE/GPROF, quando do interesse da Administração, requerer a devolução de servidor identificado como excedente na modulação da UE para encaminhamento para carência definitiva.

14.4.1 – Caso a equipe gestora da UE não devolva, dentro do prazo estipulado, os servidores excedentes, a CRE/GPROF solicitará abertura de processo sindicante para apurar responsabilidade.

14.4.2 – Caso a CRE/GPROF não solicite a abertura do processo sindicante para apurar responsabilidade da equipe gestora da UE, a SUGPE solicitará abertura de processo sindicante para apurar responsabilidade da equipe gestora e da CRE/GPROF.

15 – Na alteração de vinculação da UE à outra CRE, o servidor em exercício definitivo na referida UE, terá transferida sua lotação para a nova CRE de vinculação.

15.1 – O servidor, na condição descrita no caput poderá efetuar solicitação de retorno para a CRE anterior, no último dia letivo de cada semestre do ano em que ocorreu a mudança de vinculação, desde que haja carência definitiva na disciplina de concurso/habilitação do servidor na CRE anterior.

15.2 – A solicitação de retorno a CRE anterior ou de transferência para a nova CRE de lotação será submetida à deliberação da SUGPE.

TÍTULO IV
DO REMANEJAMENTO

16 – O Remanejamento Interno dar-se-á por meio de:

- a) procedimento de remanejamento disponibilizado e efetivado via internet por meio do Sistema de Remanejamento;
- b) permuta por meio de formulário próprio;
- c) de ofício por meio de formulário próprio.

17 – O Remanejamento Externo dar-se-á por meio de:

- a) procedimento de remanejamento disponibilizado e efetivado via internet por meio do Sistema de Remanejamento;
- b) permuta por meio de formulário próprio;
- c) de ofício por meio de formulário próprio.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE REMANEJAMENTO INTERNO E EXTERNO

18 – Poderá concorrer ao Procedimento de Remanejamento Interno o servidor da Carreira Magistério que possui lotação definitiva na CRE desde que esteja atuando no âmbito da SEDF ou nas entidades conveniadas.

19 - Poderá concorrer ao Procedimento de Remanejamento Externo o servidor da Carreira Magistério desde que esteja atuando no âmbito da SEDF ou nas entidades conveniadas.

20 – O servidor investido em cargo em comissão ou em função gratificada poderá participar do Procedimento de Remanejamento Interno e Externo desde que obrigatoriamente assuma a carência bloqueada, devendo assinalar no Sistema de Remanejamento que está ciente da obrigatoriedade e, posteriormente, devendo assinar Declaração de Autorização de Dispensa de Função/Cargo de acordo com Edital de regulamentação do Procedimento de Remanejamento Interno e Externo.

20.1 – O servidor que assinar a Declaração de Autorização de Dispensa de Função/Cargo terá sua dispensa da função/cargo a contar do primeiro dia de apresentação para o ano letivo seguinte.

20.2 – O servidor que vier a ser investido em cargo em comissão ou em função gratificada, devidamente publicada, após o bloqueio de carência no Procedimento de Remanejamento Interno e Externo terá o Remanejamento cancelado após apuração dos fatos pela CRE/GPROF que comunicará o fato à SUGPE/CPMOM/GELOTEM e a carência será oferecida no Procedimento de Remanejamento Interno e Externo do ano seguinte.

21 – O servidor na condição de lotação provisória adquirirá lotação definitiva de acordo com sua carga horária de trabalho, de vinte ou quarenta horas semanais, no Procedimento de Remanejamento Externo.

22 – A atuação do servidor de quarenta horas semanais será definida no bloqueio da carência conforme critérios estabelecidos em Edital próprio.

23 – O servidor poderá ser remanejado uma única vez no Procedimento de Remanejamento, comprometendo-se a assumir o exercício na UE e turno para o qual for contemplado.

24 – Caso o servidor optar por concorrer ao Procedimento de Remanejamento Interno e/ou Externo e for contemplado prevalecerá o último resultado de bloqueio da(s) carga(s) horária(s) (principal e/ou secundária).

25 – Somente será dado exercício definitivo na UE para a qual o servidor for remanejado por meio do Procedimento de Remanejamento respeitando o item 4.

26 – Caso seja do interesse do servidor que se encontre na situação descrita nos itens 7 ou 8, ele poderá optar por retornar a situação anterior e ter o seu remanejamento tornado sem efeito, não sendo garantido o exercício na UE anterior.

27 – O servidor não poderá ser movimentado após de Procedimento de Remanejamento, exceto,

nos casos autorizados de Remanejamento de Ofício e os previstos nos itens 7 ou 8.

27.1 - Caso o servidor seja movimentado com autorização expressa da CRE e/ou da SUGPE terá seu procedimento de remanejamento tornado sem efeito.

28 – Será permitida a movimentação do servidor para atuar na Coordenação Pedagógica da UE em que ele bloqueou carência no Procedimento de Remanejamento, respeitando Portaria própria de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos.

29 – A efetivação do Procedimento de Remanejamento dar-se-á no ato de sua realização, devendo o servidor remanejado apresentar-se na nova CRE de lotação definitiva, conforme os critérios estabelecidos em Edital próprio.

30 – Compete à SUBEB/Coordenações acompanhar e/ou constituir banca examinadora para avaliar a aptidão do servidor interessado em concorrer nas áreas de ensino/atendimentos especificados em Edital próprio, conforme critérios pré-estabelecidos.

31 – Compete à SEGAD/SUBSAÚDE avaliar os servidores com deficiência que não tenham ingressado na SEDF nesta condição.

CAPÍTULO II

DO REMANEJAMENTO INTERNO E EXTERNO POR PERMUTA

32 – Os Remanejamentos Interno e Externo por Permuta, poderão ocorrer entre dois ou mais servidores que se comprometerem a assumir as atividades por eles exercidas, observando-se, no ato da efetivação da permuta as seguintes situações:

- a) ser servidor da Carreira Magistério;
- b) estar em regência ou compo um dos diversos atendimentos previstos na modulação da UE;
- c) possuir habilitações compatíveis com as séries e/ou atendimentos nas quais atuarão, se professores;
- d) ter lotação definitiva na CRE de exercício;
- e) possuir a carga horária compatível com a carência e a carga horária do permutante.

32.1 – Não será permitida a permuta de servidores que se encontrem com lotação provisória ou remanejados de ofício.

32.2 – Caso a permuta seja entre um professor em regência de classe e outro que compõe um dos diversos atendimentos previstos na modulação da UE, aquele deverá comprovar que se encontra apto a atuar no referido atendimento.

33 – O Remanejamento Interno e Externo por Permuta será homologado pela CRE/GPROF e SUGPE/CPMOM/GELOTEM, respectivamente, nos primeiros trinta dias de cada semestre letivo, mediante preenchimento de formulário próprio.

33.1 – A permuta só poderá ser efetivada após participação no procedimento de distribuição de turmas/carga horária e atribuição de atendimentos.

33.2 – No caso de servidor que teve seu exercício originado por permuta ocorrida durante o ano letivo, o permutante terá a pontuação no procedimento de distribuição de turmas/carga horária e atribuição de atendimentos contada a partir do atual exercício.

34 – A efetivação da permuta fica condicionada à conclusão dos trabalhos do servidor na UE em que estiver atuando.

34.1 – Quando da homologação da permuta será obrigatória a permanência do servidor na condição permutada até o final do ano letivo em que ela ocorreu.

34.2 – Se ocorrer de um dos permutantes se aposentar, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, no prazo estipulado no item 34.1, a permuta será tornada sem efeito e o(s) servidor(es) retornará(ão) a sua CRE/UE de origem.

CAPÍTULO III

DO REMANEJAMENTO INTERNO E EXTERNO DE OFÍCIO

35 – O Remanejamento Interno ou Externo de Ofício será solicitado pelo servidor, em formulário próprio, respeitando-se o interesse da Administração, quando for constatada sua real necessidade, devidamente justificada e comprovada, nas seguintes situações:

- a) deficiência e/ou problemas de saúde do servidor, respaldado por parecer da SEGAD/SUBSAÚDE;
 - b) mãe, pai ou responsável por dependentes deficientes, respaldado por parecer da SEGAD/SUBSAÚDE, desde que haja carência na CRE pretendida;
 - c) por motivos de segurança, relacionados ao ambiente escolar, desde que comprovado por meio de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil do Distrito Federal e por meio de registro escolar.
- 36 – O Remanejamento Interno ou Externo de Ofício será solicitado pela Administração, via Memorando devidamente protocolado, respeitando-se o interesse da Administração, quando for constatada sua real necessidade, devidamente justificada e comprovada, nas seguintes situações:
- a) atuação em atividades técnicas/pedagógicas ou para exercer função gratificada devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal;
 - b) por motivos de decisão judicial.

37 – O remanejamento interno de ofício ocorrerá no âmbito da CRE.

37.1 - Os remanejamentos internos de ofício no âmbito da CRE, são submetidos à autorização da CRE e condicionados à substituição do servidor que estiver em regência de classe.

37.1.1 - Os remanejamentos internos de ofício no âmbito da mesma CRE, envolvendo movimentação de uma UE para alguma unidade administrativa subordinada à CRE ou de uma unidade administrativa subordinada à CRE para outra unidade administrativa da própria CRE, são submetidos à autorização da CRE e da SUGPE, respectivamente, e condicionados à substituição do servidor que estiver em regência de classe.

38 – O remanejamento externo de ofício ocorrerá de uma CRE para outra ou para unidade administrativa no âmbito da SEDF.

38.1 - Os remanejamentos externos de ofício de uma CRE para outra ou para alguma unidade

administrativa no âmbito da SEDF, são submetidos à autorização da SUGEPE e condicionados à substituição do servidor que estiver em regência de classe.

38.1.1 - O servidor ao ser movimentado fica na condição de remanejado de ofício e com exercício provisório na CRE/UE para a qual for encaminhado.

39 – O servidor remanejado externo de ofício que se encontra nas situações previstas no item 35, alínea “a” e “b”, será avaliado pela SEGAD/SUBSAÚDE a cada dois anos letivos.

40 – Não poderá ser remanejamento de ofício interna ou externamente o servidor que houver participado do Procedimento de Remanejamento Interno e Externo, exceto nas situações previstas no item 35 e nos casos de decisão judicial previsto no item 36, alínea “b”.

41 - O servidor que se encontrar remanejado externo de ofício poderá ter sua devolução solicitada pela SUGEPE/CPMOM/GELOTEM a qualquer momento ou deverá, obrigatoriamente, ser devolvido a sua CRE de lotação definitiva ao término do ano letivo ou início do ano letivo subsequente, exceto nas situações previstas no item 35 e nos casos de decisão judicial previsto no item 36, alínea “b”.

42 – O servidor que se encontrar na condição de remanejado externo de ofício e desejar retornar à CRE de lotação definitiva, antes da data-limite estabelecida quando da autorização, poderá fazê-lo no final do semestre letivo, desde que haja carência definitiva, respeitando-se o interesse da Administração e condicionada à substituição.

43 – Caso a CRE autorize e realize movimentação de servidor desrespeitando esta Portaria, a SUGEPE solicitará abertura de processo sindicante para apurar as responsabilidades.

TÍTULO IV
DAS CARÊNCIAS

44 - São consideradas carências definitivas de ampla concorrência para remanejamento dos servidores, aquelas decorrentes das situações abaixo especificadas:

- a) abandono de cargo;
- b) abertura de turmas autorizadas pela SUPLAV para o ano letivo corrente;
- c) aposentadoria;
- d) exoneração/demissão;
- e) falecimento;
- f) readaptação;
- g) remanescente da Distribuição de Turma/Carga Horária e atribuição de atendimento do ano letivo corrente;
- h) licença para acompanhar cônjuge;
- i) redução de carga horária de quarenta horas para vinte horas semanais de trabalho;
- j) decorrente do Procedimento de Remanejamento Interno quando o servidor possuir exercício definitivo na UE de origem e tiver bloqueado no Procedimento de Remanejamento Interno alguma das carências deste item;
- k) decorrente dos Procedimentos de Remanejamento Externo.

44.1 – As carências de abertura de turmas autorizadas pela SUPLAV para o ano letivo seguinte deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas no Procedimento de Remanejamento Interno e Externo do ano seguinte.

45 – São consideradas carências definitivas de concorrência restrita para remanejamento interno dos servidores lotados definitivamente em CRE, as decorrentes das situações especificadas abaixo:

- a) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- b) afastamento para exercício de cargo comissionado no âmbito dos Poderes;
- c) afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- d) afastamento remunerado para estudos acima de seis meses;
- e) licença para o serviço militar;
- f) licença para tratar de interesses particulares;
- g) licença para o desempenho de mandato classista;
- h) remanejado de ofício com autorização da CRE e/ou SUGEPE, respectivamente;
- j) decorrente dos Procedimentos de Remanejamento Interno quando o servidor possuir exercício definitivo na UE de origem e tiver bloqueado no Procedimento de Remanejamento Interno alguma das carências deste item;

46 – É condição obrigatória para a abertura das carências com carga horária de vinte horas semanais para o Procedimento de Remanejamento Interno e Externo, nos turnos matutino, vespertino ou noturno, que as mesmas totalizem no mínimo doze horas/aula de regência de classe.

47 – Se comprovadamente carências definitivas previstas nos itens 44 e 45 surgirem após as datas limites para abertura de carências para o Procedimento de Remanejamento e/ou o Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimento na UE, estas serão apresentadas no Procedimento de Remanejamento Interno e Externo do ano seguinte.

48 – As datas limites mencionadas acima e a data do Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimento serão estipuladas em Edital e Portaria próprios.

49 - São consideradas carências provisórias com provável duração de um ano letivo aquelas decorrentes de substituições de:

- a) Diretor;
- b) Vice-Diretor;
- c) Supervisor;
- d) Coordenador Pedagógico Local.

49.1 – O período de existência desta carência está condicionado ao período em que o servidor estiver investido no cargo comissionado ou ainda em que estiver atuando como coordenador pedagógico.

49.2 – Caso o servidor investido em cargo comissionado ou atuando como coordenador pedagógico retornar à regência de classe ou ao atendimento, o professor substituto deverá ser imediatamente devolvido à CRE/GPROF.

49.3 - Caso a equipe gestora da UE não devolva, de imediato, o professor efetivo substituto ou o professor substituto (contrato temporário), a CRE/GPROF solicitará abertura de processo sindicante para apurar responsabilidade.

49.3.1 – Caso a CRE/GPROF não solicite a abertura do processo sindicante para apurar responsabilidade da equipe gestora da UE, a SUGEPE solicitará abertura de processo sindicante para apurar responsabilidade da equipe gestora e da CRE/GPROF.

50 – Para suprir carência definitiva no Ensino Regular o servidor deverá ter disciplina de concurso/habilitações devidamente cadastradas no SIGRH correspondentes aos componentes curriculares da(s) matriz(es) curricular(es).

51 - Para suprir carências definitivas nos Centros Interescolares de Línguas, nas Instituições Especializadas (Centros de Ensino Especial, Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais – CEEDV, Escola Bilingue de Taguatinga – EBT), nas Classes Especiais, nas Classes Bilingues, na Educação e Jovens e Adultos Interventiva, nas Salas de Recursos Generalistas e Específicas, no CAS, no CAP, nas Itinerâncias da Educação Especial, nas Equipes de Especializadas de Apoio à Aprendizagem, nas Salas de Apoio à Aprendizagem, nas Itinerâncias das Salas de Apoio à Aprendizagem, nas Unidades de Internação Socioeducativa, nos Projetos Centros de Iniciação Desportiva, nos Programas Ginásticas nas Quadras, no Centro Integrado de Educação Física, nas UE que ofertam o Projeto Educação em Movimento, nas Escolas Parque, nas UE que ofertam Educação Profissional, o servidor deverá ter disciplina de concurso/habilitações devidamente cadastradas no SIGRH correspondentes aos componentes curriculares e deverá previamente submeter-se à avaliação por banca examinadora, com o objetivo de validar aptidão e conhecimentos detidos pelo candidato, que expedirá Declaração de Aptidão ou deverá apresentar Declaração de Atuação expedida pela CRE/GPROF no ano letivo corrente com base nos dados da Modulação da Unidade Escolar de exercício atual do servidor, conforme modelos previstos no Edital, com exceção das carências da área da Surdez e Deficiência Auditiva e Altas Habilidades/Superdotação, cujos interessados deverão submeter-se à avaliação.

52 – Caso haja carência remanescente ou abertura de turmas/atendimentos devidamente autorizados pela SUPLAV e/ou SUBEB após as datas limites para abertura de carências para o Procedimento de Remanejamento e/ou para o Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimento na UE, o servidor interessado deverá preencher Formulário de Remanejamento Interno ou Externo de Ofício devendo atender aos itens 51 e 52.

53 - As carências apresentadas e disponíveis para bloqueio serão de vinte horas semanais nos diversos turnos ou de quarenta horas semanais.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

54 – Terá assegurado o retorno à UE de origem, desde que respeitado o item 4 desta Portaria, o servidor afastado em virtude de:

- a) férias regulamentares;
- b) licença à gestante;
- c) licença para atividade política, de acordo com o art. 137, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- f) licença-prêmio por assiduidade;
- g) nomeação para cargo em comissão ou indicação para atividade técnica ou pedagógica no âmbito da mesma UE;
- h) licença remunerada para estudos, por até seis meses;
- i) licença paternidade.

54.1 – Os casos especificados no caput se aplicam a quem possui exercício definitivo na UE no ano em que retornar do afastamento.

55 – O servidor com lotação definitiva ou com lotação provisória que for remanejado para a UE, ao longo do ano letivo, para suprir carências provisórias ou definitivas, para atuar em coordenação pedagógica local, em atividades técnicas/pedagógicas, ou para exercer função gratificada atuará com exercício provisório na UE.

55.1 – O servidor remanejado estará sujeito às normas de distribuição de turmas/carga horária vigentes, à época, na nova UE de exercício.

56 – O servidor que se encontrar na modulação da UE de exercício na condição de excedente e de exercício provisório, ou seja, sem turma/carga horária de regência de classe ou atendimento a ele atribuído, deverá ser movimentado de uma UE para outra, no decorrer do ano letivo, de acordo com a necessidade da Administração.

56.1 - Caso a equipe gestora da UE não devolva o servidor, descritos no caput, a CRE/GPROF solicitará abertura de processo sindicante para apurar responsabilidade.

56.1.1 – Caso a CRE/GPROF não solicite a abertura do processo sindicante para apurar responsabilidade da equipe gestora da UE, a SUGEPE solicitará abertura de processo sindicante para apurar responsabilidade da equipe gestora e da CRE/GPROF.

57 – O servidor readaptado que em seu Laudo de Capacidade Laborativa, emitido pela SEGAD/SUBSAÚDE, tiver expressa a necessidade de atuação próxima a sua residência registrada no SIGRH, deverá requerer seu remanejamento de ofício, anexando cópia do referido Laudo.

57.1 – Nessas condições será assegurada a movimentação para a CRE que atenda as necessidades do servidor, observada sua anuência, bem como a interesse da Administração.

58 – Caso sejam criadas UE de atendimento diferenciado, a SEDF editará normas próprias que regulem a movimentação dos servidores para atender a matriz pedagógica, a estratégia de matrícula e a modulação das referidas unidades.

59 - O servidor que for remanejado no Procedimento de Remanejamento Interno e Externo não poderá solicitar mudanças dentro das opções por ele indicadas e bloqueadas.

60 – O servidor não poderá ser remanejado em desacordo com o disposto nesta norma.

61 – A responsabilidade pela homologação dos dados apresentados no Sistema de Remanejamento é do servidor.

62 – O Procedimento de Remanejamento Interno e Externo e o Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos serão regulamentados por Edital e Portaria a serem publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Distrito Federal.

63 – Aos servidores participantes e os responsáveis pela operacionalização destas normas, caso não sejam cumpridas, serão aplicadas, no que couber, as sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

64 – Compete à SUMTEC em parceria com a SUGPE desenvolver e atualizar o Sistema de Remanejamento e a Ata Online que registrará a distribuição de turmas/carga horária e atribuição de atendimentos no início do ano letivo.

64.1 – A base de dados para os Sistemas de Remanejamento está contida no SIGRH, nos dados registrados pelos servidores responsáveis pela Gestão dos Profissionais da Educação e no I-Educar.

65 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Portaria nº 64, de 19 de junho de 2015, vem pela presente definir a rotina dos atos administrativos no âmbito das Diretorias e Assessoria da SUBPRO/SEDS:

Art. 1º Cumprirá aos servidores da Assessoria da SUBPRO/SEDS a análise documental e deferimento dos requerimentos apresentados pelos interessados visando o acesso aos processos administrativos para extração de cópias e realização de vistas.

§ 1º Após análise e deferimento dos requerimentos, os processos deverão ser encaminhados ao serviço de PROTOCOLO da SEDS para extração de cópias pelo interessado;

§ 2º A concessão de vistas deverá ser realizada de forma presencial na sede desta Secretaria, com acompanhamento de servidores.

§ 3º Concluída a extração de cópias ou a concessão de vistas deverá ser cientificado nos autos.

§ 4º A Assessoria deverá reencaminhar os autos ao Setor responsável pela instrução do processo, concluída a extração de cópias, a concessão de vistas e juntada de requerimento.

Art. 2º Os processos encaminhados à SUBPRO para fins de convocação do interessado serão reencaminhados ao Setor responsável pela instrução do feito, após o cumprimento do ato ou prazo concedido, mediante despacho da Assessoria da SUBPRO.

Art. 3º As solicitações de vistorias deverão ser fundamentadas e encaminhadas à SUBPRO/SEDS pelos ocupantes do cargo de Diretor (a) das Diretorias, atendido o interesse público.

§ 1º O (a) Diretor (a) da DIVIS/SUBPRO, após a definição da rotina para execução das vistorias deverá determinar a realização, sempre atendido o princípio da eficiência, do modelo mais completo, visando o atendimento do interesse público.

§ 2º Concluído e revisado o termo de vistoria pelo (a) Diretor (a) da DIVIS/SUBPRO, os autos serão encaminhados à Diretoria solicitante.

§ 3º Ao realizar as notificações administrativas visando a instrução dos processos na sede das empresas a GEMOV fará vistoria de acompanhamento.

Art.4º Concluída a vistoria nas empresas deverá o servidor responsável pela sua realização elencar as divergências identificadas e notificar o representante legal da empresa, concedendo sempre o prazo de 30 (trinta) dias para correção e apresentação de justificativas formais via requerimento junto a Secretaria.

Art. 5º As unidades administrativas integrantes da SUBPRO/SEDS deverão apresentar todo dia 05 (cinco) de cada mês, relatório discriminando número de processos administrativos que foram analisados e o total em tramitação.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Ordem de Serviço nº 07, de 21 de julho de 2015, publicada no DODF nº 141, de 23 de julho de 2015.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

HAENDEL SILVA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 726, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.027661/2015, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA , CNPJ 45.441.789/0001-54.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA:UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.391.6219.3178.0003 - (EPP) - Reforma de Edificações e Espaços Culturais do Patrimônio Histórico -Distrito Federal

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 295.545,00 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais)

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte das despesas com as obras de execução de reforma geral do Espaço Oscar Niemeyer, localizado na Praça dos Três Poderes no Eixo Monumental, Brasília – DF - Contrato de nº 550/2014-ASJUR/PRES, processo administrativo nº 112.003.777/2013, em reposição aos créditos anteriormente transferidos (Portaria Conjunta nº 18/2014, de 24/04/2014), cuja possibilidade de utilização encerrou-se com a edição do Decreto nº 36.182/2014 de 24/12/2014.

OBS.: A despesa em questão foi contemplada na Revisão do Orçamento aprovada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, em reunião realizada em 05/05/2015, junto à Câmara de Governança, conforme o Ofício de nº 777/2015-GOVERNANÇA-DF de 11/05/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Cedente	U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEN DE SERVIÇO Nº 145, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso da faculdade prevista nos artigos 255 a 258, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Julgamento de Processo Disciplinar instaurado por meio da Ordem de Serviço nº 62, de 15 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 170, de 19 de agosto de 2014, pg. 2, para apurar os fatos relacionados no Processo nº 300.000.356/2014.

Art. 2º Decido discordar, na íntegra, com o Relatório Conclusivo da Comissão Processante de Processo Disciplinar, julgo pela aplicação da sanção de Advertência, com fulcro nos Arts. 195, I, 197 e 257, da Lei Complementar nº 840/2011. Determino o registro no assentamento funcional.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.(*)

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, com base no inciso X do artigo 17 da Lei

nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº. 197.001.167/2009, e CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXVII do art. 6º do Regimento Interno da ADASA a Diretoria Colegiada da ADASA poderá delegar competência para a prática de atos administrativos; CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o processamento dos expedientes administrativos de rotina, relativos à administração geral, execução orçamentária e financeira; CONSIDERANDO que o volume de documentos que integram a administração geral, execução orçamentária e financeira recomenda a desconcentração pela delegação de competência, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente da Superintendência de Administração e Finanças - SAF competência para praticar os seguintes atos de gestão:

I - ordenar despesas de custeio e investimento, compreendido os atos de empenhar, liquidar, pagar, movimentar recursos, aplicar penalidades, multar e ratificar atos de dispensa e inexigibilidade no valor máximo de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - ordenar despesas com pessoal, especificamente folha de pagamento normal e suplementar, ressarcimento, recolhimento de tributos e de concessão de benefícios, compreendido os atos de empenhar, liquidar, pagar e movimentar recursos;

III - celebrar termos aditivos contratuais que tenham por objeto exclusivamente a prorrogação de prazo de vigência, previsto em cláusula contratual;

IV - assinar termos de compromisso de estágios concedidos a estudantes;

V - designar comissão de inventário de bens patrimoniais de bens móveis, imóveis e almoxarifado; VI - baixar atos de recursos humanos, de afastamentos, de licenças, de concessão de benefícios de averbação, de dispensa de pontos para participar de treinamento e eventos.

Art. 2º Delegar competência aos titulares das Superintendências e Chefes de Serviço, para aplicar penalidades relativas as infrações contratuais nos contratos referentes a sua área.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 115, de 06 de outubro de 2009.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

(*) Publicação de Ato Administrativo pretérito por não ter sido publicado à época. Vinicius Fuzeira de Sá e Benevides – Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 35ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e quinze, na sala de reuniões localizada no terceiro andar da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, localizada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN, Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Brasília/DF, às dez horas e trinta minutos, ocorreu a abertura oficial da 35ª Reunião Plenária Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, sob a Vice- Presidência do CDCA/DF, Cássio Alves de Moura. Representantes Governamentais presentes: Antônio Carlos de Carvalho Filho da Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude; Amélia Mendes Rabelo da Secretaria de Estado de Cultura; Melissa (2ª Suplente) da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social; Radson Lima Vila Verde da Secretaria de Estado de Educação; Saulo Humberto da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Luiz Carlos Ribeiro da Secretaria de Gestão do Território; Emilson Ferreira Fonseca como membro titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Danielle de Paula Benício da Silva da Secretaria de Política para Mulheres; Mari Elisabeth Trindade Machado da Secretaria e Fabrício dos Santos Moser da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais; Lucy Mary Cavalcanti Stroher da Secretaria de Estado de Saúde; Daise Luci Belém Andrade da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social; Jocilene Gomes de Oliveira da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo; Caetana Franarim Alves da Secretaria de Turismo; Priscila Miriã Monteiro da Silva da Subsecretaria de Juventude da Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude. Representantes da Sociedade Civil presentes: Roberta Fernandes de Moraes como membro titular, da instituição Obras Assistenciais Padre Natalle Batezzi; Daise Lourenço Moisés e Adriana Camello Nunes da Assistência Social Casa Azul; Deise Araújo de Freitas da Inspetoria São João Bosco – CESAM DF; Renata Rodrigues Flores Alves como membro titular da Associação Cristã dos Moços de Brasília – ACM; Salviano Santim como membro titular do Instituto Brasileiro de Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET; Valdemar Martins da Silva da Casa de Ismael – Lar da Criança; Fábio Teixeira Alvez do Centro de Ensino e Reabilitação – CER; Lauro Moreira Saldanha do Centro Comunitário da Criança – CCC; Francisco Rodrigues Correia do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal- SINTIBREF/DF; Clemilson G. da Silva da União Brasileira de Educação e Ensino- MARISTA; Patrícia Andrade Santiago Silva como membro titular e da instituição Aldeias Infantis SOS Brasil. Demais participantes: Isabel Falcão Durrães, Leslie M. Carvalho do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- MPDFT. 10:30 hs – Abertura. 2. O Presidente do Fundo, Emilson Ferreira Fonseca, relatou sobre os projetos do Edital 01/2015 , explanando a situação dos mesmos após a fase de análise dos recursos. Ficou deliberado o seguinte: 22 projetos habilitados, 29 projetos

não habilitados e 6 reprovados. Consideram-se aprovados as instituições que tiveram os projetos deferidos. As instituições que tiveram seus projetos não habilitados terão direitos à vista do processo no período de 20/07/2015 à 24/07/2015 para possíveis correções a serem entregues no período de 03/08/2015 à 19/08/2015 para uma nova análise. Considera-se reprovadas as instituições que tiveram seus projetos inabilitados por perda de objeto.

CÁSSIO ALVES DE MOURA
Vice-Presidente do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 255, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “1ª Copa Ceilândia de Voleibol”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.850.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que disciplina o Decreto nº 36.325, de 28 de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º. Editar normas para apoio à execução de Projetos Culturais no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, constitui objeto de apoio, os projetos culturais alinhados diretamente com as funções regimentais desta Secretaria e que visem a preservação do interesse público, assegurando aos cidadãos, bem como o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura e a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 3º. Poderão solicitar apoio junto à Secretaria de Estado de Cultura, pessoas jurídicas da área artístico-cultural, sem fins lucrativos, devidamente qualificadas.

Art. 3º. Poderão ser concedidos apoios a projetos culturais nas áreas de:

I – teatro, dança, circo, ópera;

II– audiovisual;

III – artes visuais;

IV – música;

V – literatura, livro, leitura e bibliotecas;

VI– artesanato;

VII – moda, design e gastronomia;

VIII – cultura digital;

IX – arte e tecnologia

X – culturas populares e tradicionais;

XI – fotografia;

XII – patrimônio;

XIII – culturas identitárias;

Art. 4º. Somente poderão ser apoiados os projetos culturais que visem à promoção, produção, difusão e circulação artística e cultural, bem como à formação e pesquisa voltadas para a cultura e desenvolvimento dos arranjos produtivos da economia criativa, sendo vedada a concessão de apoio destinado ou restrito a circuitos privados.

Art. 5º. A preservação do interesse público e mérito cultural serão aferidos por meio de análise realizada por Unidade Técnica da Subsecretaria a que esteja vinculado o objeto do Projeto Cultural proposto, de forma a garantir a natureza cultural da ação apoiada, observadas as diretrizes de políticas públicas a seguir:

I - ampliar o acesso da população do Distrito Federal e Entorno à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias, de forma a facilitar o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística do Distrito Federal, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais, buscando a superação de desequilíbrios regionais e locais;

III - contribuir para a democratização do financiamento cultural no Distrito Federal, garantindo o equilíbrio e a diversificação dos investimentos, de forma a promover a produção e difusão das várias linguagens, expressões e manifestações artísticas e culturais como motor para o desenvolvimento, bem como a diversidade brasileira, sintetizada na capital do País.

IV - desenvolver a economia criativa, por meio do fomento às suas cadeias produtivas, às ações de formação e formalização de profissionais e empreendedores criativos; aos novos modelos de negócios da cultura e à incorporação de novas tecnologias; bem como pelo apoio a incubadoras, feiras e rodadas de negócios;

V - promover e apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

VI - promover a produção de instrumentos de comunicação para a cultura;

VII - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

VIII - estimular e apoiar o intercâmbio cultural e/ou propostas culturais conjuntas que visem estabelecer ou fortalecer relações inter-regionais, interestaduais e internacionais, de modo a potencializar e dar visibilidade às ações socioculturais do DF;

IX - disseminar circuitos de arte e cultura, a fim de criar um círculo virtuoso com projetos estruturantes, com ações que impliquem processos prévios de mobilização e envolvimento com a comunidade local, bem como desdobramentos posteriores à realização do evento, de forma a deixar legados para as regiões envolvidas;

X - promover e estimular o desenvolvimento de ações culturais em regiões de alta vulnerabilidade social, de modo a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de comunidades e a inclusão produtiva dos seus cidadãos;

XI - potencializar as iniciativas culturais de grupos e comunidades historicamente desassistidas pelo Estado e/ou apoiar as atividades culturais que busquem erradicar as formas de discriminação e preconceito contra estes grupos;

XII - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas, identitárias, territoriais e populacionais;

XIII - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura, bem como as práticas e atividades de intervenção cultural urbana que busquem qualificar o uso dos espaços públicos do DF; e

XIV - fortalecer as instituições culturais do Distrito Federal;

XV - potencializar e/ou ampliar as ações dos projetos de espaços culturais denominados Pontos de Cultura e suas unidades de articulação e mobilização, em consonância com política transversal de valorização e promoção da cidadania, do protagonismo e da diversidade cultural no DF;

XVI - fortalecer a relação entre Cultura e Educação, promovendo o acesso a ações formativas e pesquisas voltadas à cultura, bem como o acesso interativo a conhecimentos e conteúdos em mídias diversas. A exemplo de: cursos de qualificação profissional, residências artísticas, intercâmbios culturais, bolsas de estudo, ações de formação de público e outras ações que envolvam o aprendizado e aperfeiçoamento profissional a artistas, produtores técnicos e outros agentes de cultura;

XVII - estimular e potencializar ações que explorem a cultura em seu potencial transversal com vistas ao desenvolvimento do DF, de modo a integrá-la a outras áreas de atuação, tais como: Educação, Saúde, Segurança, Cidadania, Esportes, Mobilidade Urbana, Ciência, Tecnologia e Inovação, Desenvolvimento Socioeconômico, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Comunicação;

XVIII - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XIX - construção, reforma e modernização de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas e cineclubes, teatros, salas de cinema, dentre outros equipamentos culturais;

XX - preservação, conservação, restauração e manutenção de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, que integram o patrimônio cultural do Distrito Federal;

XXI - apoiar a preservação e a sustentabilidade do patrimônio histórico, cultural e artístico do Distrito Federal, em suas dimensões material e imaterial;

XXII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

XXIII - estimular e potencializar ações de cooperação na cultura, como a integração ou constituição de redes, cooperativas, coletivos e associações, dentre outros;

XXIV - promover a eficácia dos serviços públicos de cultura, por meio da modernização da gestão cultural, a partir de modelo de gestão compartilhada entre Secretaria de Cultura, organizações da sociedade civil e parcerias público-privadas para gestão de equipamentos culturais;

XXV – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos, bem como práticas e atividades de intervenção cultural urbana que busquem qualificar o uso dos espaços públicos do DF;

XXVI - promover espaços públicos de fruição e experimentação do potencial das Tecnologias da Informação, Cultura e Comunicação nas várias regiões do DF, de forma a potencializar o acesso, a livre expressão, o fortalecimento, a formação e a difusão das redes e coletivos virtuais, bem como as ações de elaboração de games, softwares, aplicativos e outras plataformas e ferramentas tecnológicas e interativas para a cultura;

XXVII - promover a acessibilidade e tecnologias assistivas para todos que produzam ou acessem bens e serviços culturais;

XXVIII - ampliar a mobilidade das pessoas para acesso a atividades culturais;

XXIX - promover e apoiar ações voltadas à sustentabilidade e cultura, tanto para a preservação do patrimônio natural do Cerrado do DF, quanto à sensibilização no plano simbólico da relação humanidade/natureza, aliadas a políticas educativas;

§ 1º A análise será realizada de forma criteriosa, fundamentada e coerente com os objetivos constantes do projeto cultural proposto.

§ 2º Projetos culturais não previstos contemplados na previsão de diretrizes do art. 5º deverão ser submetidos à análise do Conselho de Cultura do DF.

§ 3º Os projetos culturais que envolvam a realização de eventos devem apresentar em seu projeto básico plano de sustentabilidade, contemplando a previsão de resíduos gerados e destinação, atendendo aos requisitos previstos na legislação de regência.

§ 4º O resultado da análise do Projeto Cultural, após deliberação do Secretário de Cultura, será divulgado no site da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 5º Os autores de Projetos Culturais analisados e não aprovados poderão interpor recurso administrativo ao Secretário de Cultura até 10 dias úteis contados da divulgação do resultado no site da SEC.

Art. 6º. Não será custeado pela SEC o projeto proposto de forma aleatória, sem Plano de Trabalho, e em desarmonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 7º. A proposta de Projeto Cultural apresentada para execução direta pela Secretaria de Es-

tado de Cultura do DF deverá conter Plano de Trabalho elaborado conforme modelo (Anexo I).

Art. 8º. O Projeto Cultural a ser analisado deverá ser protocolado na Secretaria de Estado de Cultura com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data inicial de sua realização.

Art. 9º. O apoio da Secretaria de Estado de Cultura será efetivado mediante celebração de Termo de Cooperação (Anexo II) em que sejam estabelecidas as competências e atribuições das partes, observado o interesse público preponderante, e cujos recursos orçamentários estejam consignados no orçamento da Pasta, obedecida a destinação legal.

Art. 10. Celebrado o Termo de Cooperação e publicado seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, o apoio será concedido na forma de execução direta mediante fornecimento de estruturas e equipamentos, cessão de espaços, contratações artísticas, pagamento de direitos autorais, fornecimento de passagens, fornecimento de hospedagem, e outros específicos da realização de eventos culturais.

Art. 11. As contratações artísticas visando à realização de shows/eventos obedecerão ao disposto na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 34.577/2013, adotando-se preferencialmente o procedimento de contratação mediante credenciamento/chamamento público, cujos benefícios se traduzem em maior garantia de observância do princípio da isonomia, diante do rodízio previsto no artigo 17 do Decreto nº 34.577/2013.

Art. 12. É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos projetos culturais objetos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

(ANEXO I)

PLANO DE TRABALHO

I) IDENTIFICAÇÃO

Título do Projeto:					
Nome/Instituição:					
CPF/CNPJ:					
Endereço:		Complemento			
		Cidade:		CEP:	
Tel.:		Cel.:		E-mail:	

II) DESCRIÇÃO DO PROJETO

Objetivo:					
Justificativa:					
Período de execução	Início:		Término:		
Público Alvo:					
Nº Público esperado:					
Resultado esperado:					

III) DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

Descrição	Quant	Valor Unitário	Valor Total	Concedente	Proponente
1)					
2)					
3)					
4)					
...					
Total					

IV) DETALHAMENTO DO PROJETO/ATIVIDADES/PROGRAMAÇÃO

()

Proponente:	SEC			
	Aprovado		Não Aprovado	
Data: __/__/2015	Data: __/__/2015			
(Nome)	(Nome)			

(ANEXO II)

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF E «Proponente»

Pelo presente instrumento, vinculado ao processo administrativo Nº_____/2015-SEC, o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 03.658.028/0001-09, com sede no Setor Cultural Norte, Via N2, Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro, represente por LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, na

qualidade de Secretário de Estado de cultura, conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador do Distrito Federal, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, doravante denominada simplesmente SECRETARIA; e de outro «Proponente», sem fins lucrativos, de natureza cultural, inscrito no CNPJ nº «CNPJ», com sede na «Endereço», Brasília-DF, doravante denominada simplesmente PROPONENTE, neste ato, representada por seu presidente «Dirigente_», portador do RG n.º «RG» e inscrito no CPF n.º «CPF», residente e domiciliada na _____, nº ____, nesta cidade de Brasília, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, que se regerá pela Legislação aplicável e pelas cláusulas que se seguem, notadamente o disposto na Lei Federal nº 8666/93, Lei distrital nº 4.049/2007 e Decreto distrital n.º 34.577/2013.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO, fundamentado na lei distrital n.º 4.049/2007 e Decreto n.º 34.577/2013, tem como objeto estabelecer as condições necessárias para viabilizar a realização do projeto cultural “«Projeto»”, cujo orçamento, proposta, cronograma, currículo, Plano de Trabalho e despesas, fazem parte integrantes deste Termo, como se nele estivessem transcritos. Parágrafo Único – Fazem parte do presente Termo de COOPERAÇÃO, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

- a) Parecer de aprovação do projeto cultural _____;
- b) Plano de Trabalho aprovado;
- c) Processo Administrativo nº ____/_____.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPIES

Os Partícipes ficam obrigados ao cumprimento de obrigações consonante as disposições legais deste TERMO, da seguinte forma:

§ 1º Das Obrigações do PROPONENTE

- I - Cumprir o projeto cultural de acordo com as ações estabelecidas no Plano de Trabalho aprovado, nos prazos e condições apresentados;
- II - Ser responsável pela boa administração do projeto;
- III - Assegurar o livre acesso de servidores da Secretaria e dos órgãos de controle interno do DF, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados, direta ou indiretamente, com o objeto pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- IV - Propiciar os meios e condições necessárias para que a SECRETARIA possa realizar monitoramentos, fiscalizações e inspeções sobre a execução do projeto;
- V - Permitir, a qualquer tempo, à SECRETARIA, a supervisão técnica e a inspeção do projeto cultural;
- VI - Cumprir todas as normas e procedimentos previstos na regulamentação distrital;
- VII - Encaminhar previamente o material de divulgação do projeto para a SECRETARIA para verificação de sua adequação às regras de Identidade Visual do Governo do Distrito Federal.
- VIII – Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de alcance de resultados à SECRETARIA ao final da execução do objeto;
- IX - Executar, conforme aprovado pela SECRETARIA, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- X - Observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas da SECRETARIA, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- XI - Ressarcir ao Distrito Federal, sem prejuízo de outras sanções legais, eventuais prejuízos advindos de:

- a) Não execução do objeto estabelecido neste Termo de Cooperação;
- XII- A manutenção do pessoal mobilizado para a realização de trabalhos específicos constantes do Plano de Trabalho do Projeto Cultural a que se reporta este Termo é de inteira responsabilidade do Proponente, em especial a contratação e o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários.
- XIII - O Proponente responderá civil e/ou criminalmente pelos atos praticados que implicarem demandas judiciais de qualquer espécie.

§ 2º Das Obrigações do DISTRITO FEDERAL e SECRETARIA

- I - Consonante as disposições legais e cláusulas deste Termo, se obrigam a:
 - a) Custear as Despesas com: (estruturas/equipamentos/contracões artísticas/pagamento de direitos autorais), com recursos do orçamento vigente do Distrito Federal, em consonância com o cronograma e plano de metas apresentados, de acordo com a viabilidade orçamentária e deliberação da SECRETARIA;
 - b) Realizar a supervisão e fiscalização do projeto cultural a ser concretizado pelo PROPONENTE, bem como o acompanhamento e orientações acerca da execução do presente Termo, devendo tomar as medidas necessárias para coibir as ações desconformes;
 - c) Emitir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o prazo final do evento, por intermédio do EXECUTOR previamente designado, relatório técnico e o respectivo parecer.
- II - Realizar, de forma sistemática, o monitoramento e avaliação da execução do objeto, em especial quanto ao desenvolvimento de objetivos e resultado das ações e atividades desenvolvidas pelo PROPONENTE com vistas à efetividade do objeto pactuado.
- III - Publicar extrato do Termo de Cooperação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em caso de inexecução total ou parcial, do objeto ajustado, o beneficiário estará sujeito, sem prejuízo das sanções cíveis, criminais e administrativas, às seguintes penalidades garantida a prévia defesa:

- I – Indenização;
- II – Advertência;
- III – Multa, a ser calculada sob a forma de percentual sobre o valor do projeto;
- IV – Suspensão do direito de solicitar apoio financeiro à Secretaria de Estado de Cultura do DF;
- § 1º A indenização será devida nos casos de inexecução total ou parcial do projeto;
- § 2º A multa poderá ser combinada com as demais penalidades, conforme deliberação do Secretário de Estado de Cultura, acrescido de indenização dos recursos gastos pela Secretaria, e poderá ser aplicada até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obedecendo aos seguintes percentuais:
 - 10% (dez por cento) sobre o valor total dos recursos aplicados, quando da inexecução parcial do projeto, além da indenização proporcional aos recursos utilizados;
 - 20% (vinte por cento) do montante dos recursos aplicados, em caso de inexecução total do objeto, além da indenização integral dos recursos utilizados.
- § 3º A pena de advertência será aplicada nos casos de faltas consideradas não graves, conforme deliberação do Secretário de Estado de Cultura.
- § 4º Sem prejuízo das outras sanções cabíveis, será aplicada ao beneficiário a pena de suspensão do direito de receber apoio da Secretaria de Estado de Cultura, conforme disposto abaixo:
 - I – por 01 (um) ano, quando o beneficiário cumular mais de uma penalidade de multa no último ajuste de apoio financeiro da SEC.
 - II – por 03 (três) anos, quando o beneficiário deixar, sem justa causa, de executar o projeto.
- § 5º Esgotados os prazos para conclusão do projeto, o beneficiário ficará, automaticamente, impedido de ser classificado em futuros processos seletivos para a concessão de apoio financeiro no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.
- § 6º As sanções de que trata este Ajuste serão aplicadas por ato do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, conforme o caso, garantido o direito de defesa do interessado, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação para apresentação de defesa.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, a execução do objeto pactuado será fiscalizada pelo Sistema de Controle Interno do Distrito Federal, e pela SECRETARIA por meio do Fiscal Responsável (Executor).

CLÁUSULA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO DO APOIO

- I - Todos os projetos culturais apoiados com recursos do Distrito Federal deverão divulgar a logomarca do Governo do Distrito Federal.
- § 1º - A Secretaria de Cultura disponibilizará Identidade Visual para a correta inserção da logomarca do DF e apoiadores.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

A vigência deste Termo é da data de sua assinatura até «Vigência». O mesmo poderá ser prorrogado através de Aditivo, mediante prévia justificativa e acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, ou rescindido, unilateralmente, pelo Distrito Federal, nos casos de descumprimento de qualquer disposição deste Termo pela PROPONENTE.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Para promover a execução do presente Termo, ou dirimir eventuais dúvidas que nela possam surgir, os partícipes elegem o Foro da cidade de Brasília – Distrito Federal, renunciando desde já à escolha de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo assinadas.

Brasília-DF, _____

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS PROPONENTE

Secretário de Estado de Cultura

Testemunhas:

- 1º _____
- 2º _____

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 174, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a Portaria do Tesouro Nacional nº 10, de 07 de janeiro de 2015 e o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Dar publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BATISTA SOUSA



DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	Últimos 12 Meses		
	LIQUIDADAS	Inscritas em Restos a Pagar Não Processado	TOTAL
PODER EXECUTIVO			
(A) DESPESA BRUTA DE PESSOAL DO EXECUTIVO	117.789.649,24	14.654,69	117.804.303,93
Pessoal Ativo	117.789.649,24	14.654,69	117.804.303,93
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Outras Despesas de Pessoal Decor. de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
Jetons	-	-	-
Obrigações Patronais de Autônomos - Serviços de Terceiros de Pessoa Física	-	-	-
(B) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	1.419.346,61	-	1.419.346,61
Indenizações de PDV	-	-	-
Indenizações Por Exoneração e Demissão	6.093,59	-	6.093,59
Indenizações e Restituições Pessoais	-	-	-
Abono de Permanência	302.777,27	-	302.777,27
Abono Pecuniário de Férias	-	-	-
Licença Prêmio em Pecúnia	1.110.475,75	-	1.110.475,75
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
Sentenças Judiciais	-	-	-
Inativos e pensionistas custeadas com Recursos Vinculados	-	-	-
(I) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A - B)	116.370.302,63	14.654,69	116.384.957,32

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

CAMILA AGOSTINI
DIRETORA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

RICARDO BATISTA SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a Portaria do Tesouro Nacional nº 10, de 07 de janeiro de 2015 e o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Dar publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BATISTA SOUSA



DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2014 A AGOSTO DE 2015

RGF - ANEXO I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	Últimos 12 Meses		
	LIQUIDADAS	Inscritas em Restos a Pagar Não Processado	TOTAL
PODER EXECUTIVO			
(A) DESPESA BRUTA DE PESSOAL DO EXECUTIVO	129.945.860,77	14.654,69	129.960.515,46
Pessoal Ativo	129.945.860,77	14.654,69	129.960.515,46
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Outras Despesas de Pessoal Decor. de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
Jetons	-	-	-
Obrigações Patronais de Autônomos - Serviços de Terceiros de Pessoa Física	-	-	-
(B) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	1.757.924,43	-	1.757.924,43
Indenizações de PDV	-	-	-

Indenizações Por Exoneração e Demissão	61.520,89	-	61.520,89
Indenizações e Restituições Pessoais	-	-	-
Abono de Permanência	345.309,86	-	345.309,86
Abono Pecuniário de Férias	-	-	-
Licença Prêmio em Pecúnia	1.351.093,68	-	1.351.093,68
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
Sentenças Judiciais	-	-	-
Inativos e pensionistas custeadas com Recursos Vinculados	-	-	-
(1) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A - B)	128.187.936,34	14.654,69	128.202.591,03

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

CAMILA AGOSTINI
DIRETORA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

RICARDO BATISTA SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 531/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas ao FUNCBM/DF. Processo TCDF n.º: 19.969/2013 (01 volume)
Apenso n.º: 040.001.623/2013 (01 volume) e 053.001.699/2013 (01 volume)
Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2012)
Comandante Geral do CBMDF	Gilberto Lopes da Silva	05.01 a 31.12.2012
Diretor de Orçamento e Finanças	Carlos Emilson Ferreira dos Santos	01.01 a 31.12.2012

Órgão: Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – FUNCBM/DF
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falha elencada no subitem 1.1 (Baixa Execução Orçamentária), conforme Relatório de Auditoria n.º 17/2012 – DISEG/CONAS/CONT/STC (fl. 137/142 do Processo n.º 040.001.623/2013);
Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – FUNCBM/DF que adotem as medidas necessárias à correção da impropriedade descrita no item 1.1 do Relatório de Auditoria n.º 17/2012 – DISEG/CONAS/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO Nº 532/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF n.º: 19.969/2013 (01 volume)

Apenso n.º: 040.001.623/2013 (01 volume) e 053.001.699/2013 (01 volume)
Nome/Função/Período: Ordenadores de Despesas e demais Responsáveis

CARGO	NOME	PERÍODO (2012)
Comandante Geral do CB-MDF	Márcio de Souza Matos	01.01 a 04.01.2012
Comandante Geral do CB-MDF - Substituto	Júlio César Corrêa Faria	24.03 a 30.03.2012 24.04 a 26.04.2012 09.07 a 18.07.2012 22.07 a 24.07.2012 26.12 a 30.12.2012
Diretor de Orçamento e Finanças - Substituto	Aristides Almeida Neto	02.01 a 07.02.2012 05.10.2012 06.12 a 07.12.2012 10.12 a 12.12.2012

Nome/Função/Período: Membros do Conselho de Administração

CARGO	NOME	PERÍODO (2012)
Presidente do Conselho de Administração	Márcio de Souza Matos	01.01 a 04.01.2012
Presidente do Conselho de Administração	Gilberto Lopes da Silva	05.01 a 31.12.2012
Membro do Conselho de Administração	Júlio César Corrêa Faria	13.01 a 31.12.2012
Membro do Conselho de Administração	Júlio César dos Santos	01.01 a 12.01.2012 25.01 a 31.12.2012
Membro do Conselho de Administração-Substituto	Paulo Pereira da Silva	03.07 a 04.07.2012
Membro do Conselho de Administração	Leone Affonso Soares	01.01 a 10.01.2012
Membro do Conselho de Administração	Athos Alexandre Ferreira Camargo	01.01 a 31.12.2012
Membro do Conselho de Administração-Substituto	Eduardo Cunha Mesquita	02.01 a 31.01.2012
Membro do Conselho de Administração-Substituto	Valdir Luiz Ferrari Junior	09.03.2012 17.04 a 23.04.2012
Membro do Conselho de Administração-Substituto	Enzo Pereira Teixeira	27.07.2012
Membro do Conselho de Administração	Luiz Tadeu Villela Blumm	01.01 a 24.01.2012
Membro do Conselho de Administração-Substituto	Sérgio Ricardo Souza Santos	16.01 a 24.01.2012 09.07 a 19.07.2012 17.12 a 21.12.2012
Membro do Conselho de Administração	Aluizio César Cabral de Oliveira	25.01 a 31.12.2012

Membro do Conselho de Administração-Substituto	Rosenkranz Maciel No-gueira	02.07 a 06.07.2012
Membro do Conselho de Administração	Luis Carlos Peixoto da Cruz	01.01 a 24.01.2012
Membro do Conselho de Administração	Rogério Assunção Cruvinel	13.04.2012 21.05 a 15.06.2012 17.10.2012

Órgão: Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – FUNCBM/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO Nº 533/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA dos Administradores do extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. Exercício de 1997. Decisão n.º 5.255/2000: Sobrestamento do feito até o deslinde dos Processos n.os 4.201/1995, 3.180/1999, 3.181/1999, 3.182/1999, 3.183/1999, 2.887/1999 e 1.773/1997. Levantamento do Sobrestamento. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 2.181/1998 (01 volume)

Apenso n.º: 2.528/1997 (01 volume e 01 anexo), 102.128.576/1998 (01 volume) e 102.128.177/1998 (01 volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Alexandra Reschke	Presidente	01.01 a 31.12.1997
Paulo César Campos	Diretor de Administração e Finanças	01.01 a 31.12.1997
Tássia de Menezes Regino	Diretora de Planejamento	01.01 a 31.12.1997
Demóstenes Marques	Diretor de Operações Imobiliárias	01.01 a 09.09.1997
Ambrosino de Serpa Coutinho	Diretor de Operações Imobiliárias	10.09 a 31.12.1997

Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal-Idhab/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO Nº 534/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. 2011. Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal – SEPI. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 11.157/12

(Apenso(s) nos: 040.001.509/2012 (1 volume) e 415.000.089/2011 (2 volumes)

Nome/Função/Período:

Responsável	Comunicação	Fl.	Razões de justificativa	Fls.
Everton Francisco Costa	20/10/2014	43	21/01/2015	56-92 e anexos de fls. 93-444*
Abimael Nunes de Carvalho	23/10/2014	42	23/01/2015	445-469 e anexos de fls. 470-785**

Órgão: Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal – SEPI.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades apuradas: 5.3 – Controle insuficiente da veiculação de spots de campanha em rádio, 5.5 – Inobservância ao princípio da segregação de funções em processos de concessão de patrocínio.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais administradores da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO Nº 535/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. 2011. Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal – SEPI. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 11.157/12

(Apenso(s) nos: 040.001.509/2012 (1 volume) e 415.000.089/2011 (2 volumes)

Nome/Função/Período: Srs. Edgar da Silva Fagundes Filho (Secretário de Estado – Substituto, em 31/12/2011); Manoel Alves Viana (Gerente de Apoio Operacional, no período de 4/1 a

10/10/2011) e Fernando Almeida da Silva (Gerente de Material e Patrimônio, no período de 11/10 a 31/12/2011)
Órgão: Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal – SEPI.
Relator(a): Conselheira Anilcéia Machado.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao(s) responsável(is) indicado(s).
Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO Nº 536/2015

Ementa: Aplicação de multa por meio da Decisão nº Reservada nº 126/07 e Acórdão nº 183/07 (Processo nº 981/03). Aplicação de multa. Recolhimento do débito. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº: 24.007/15 - eletrônico
Responsável: Tarcísio Franklim de Moura, ex-Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A.
Órgão/Entidade: Banco de Brasília S.A - BRB
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle-Externo.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica na Informação nº 45/2015 e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão Reservada nº 126/07 e Acórdão nº 183/07, proferidos no Processo nº 981/03.
Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO Nº 537/2015

Ementa: Aplicação de multa por meio da Decisão nº Reservada nº 126/07 e Acórdão nº 183/07 (Processo nº 981/03). Aplicação de multa. Recolhimento do débito. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº: 24.007/15 - eletrônico
Responsável: Paulo Menicucci Castanheira, ex-Diretor do Banco de Brasília S.A.
Órgão/Entidade: Banco de Brasília S.A - BRB
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle-Externo.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica na Informação nº 45/2015 e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em expedir quitação em favor do responsável acima indi-

cado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão Reservada nº 126/07 e Acórdão nº 183/07, proferidos no Processo nº 981/03.
Ata da Sessão Ordinária nº 4810, de 17 de setembro de 2015.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4810

Aos 17 dias de setembro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4809 e Extraordinárias Administrativa nº 859 e Reservada nº 1005, todas de 15.09.2015.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2015.00.2.020641-2, impetrado por Agostinho Antônio Nascimento.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
Representação: PROCESSO Nº 26579/2014-e - Despacho Nº 373/2015.
CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 43103/2009 - Despacho Nº 375/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1290/2011 - Despacho Nº 374/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 19160/2015-e - Despacho Nº 372/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 22817/2012 - Despacho Nº 371/2015, Representação: PROCESSO Nº 31080/2013 - Despacho Nº 370/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15946/2008 - Despacho Nº 369/2015.
CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 26131/2015-e - Despacho Nº 004/2015.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
PROCESSO Nº 1328/2003 - Representação nº 27/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, com o objetivo de avaliar o Termo de Parceria nº 01/03 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a OSCIP - Fundação Zerbini para implantação e execução do Programa Família Saudável. DECISÃO Nº 4190/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- tomar conhecimento: a) da Nota n.º 312/2014-CJP (fl. 1.778) e dos documentos anexos de fls. 1.779/1.811; b) do Ofício n.º 083/2015-CF, que remete o Ofício n.º 205/2015-GAB/SEF (fls. 1.812/1.813); c) do Ofício n.º 204/2013-GAB/STC (fl. 1.463), acompanhado da documentação de fls. 1.464/1.469; II- considerar cumprido o item II, “a”, da Decisão nº 3.440/10; III- autorizar: a) a cobrança judicial das multas aplicadas aos senhores Charles Roberto de Lima (CPF 113.097.761-72) e Horácio da Silva Botelho (CPF 058.214.607-00), nos termos do Acórdão nº 386/2012, nos valores respectivos de R\$ 1.637,72 e 1.169,80, remetendo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a este Tribunal, cópia autenticada do acórdão, com a documentação necessária à execução da dívida, nos termos dispostos no art. 176, inciso III, do Regimento Interno/TCDF c/c o art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP para arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 3757/2004 - Pensão civil instituída por ALONSO BORGES DE SOUSA-SES/DF. DECISÃO Nº 4191/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 153/13; II – tomar conhecimento do não provimento e do trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2002.01.1.116022-2; III – determinar à jurisdicionada

que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 62 – apenso, para corrigir o percentual da parcela ATS para 19%, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26069/2008 - Representação oferecida pela Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando acerca da contratação da empresa UNIREPRO Serviços Tecnológicos Ltda., para a prestação de serviços de reprodução gráfica à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4189/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF, mantendo a Decisão nº 5.540/14 nos seus exatos termos; II – cientificar o recorrente e os interessados acerca desta decisão; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para análise dos documentos de fls. 946/1011, que pretendem dar cumprimento à diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 5.540/14, com posterior encaminhamento ao Relator original.

PROCESSO Nº 11157/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4193/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 56-92 e 445-469 e respectivos anexos, fls. 93-444 e fls. 470-785, para considerá-las procedentes; II – julgar: a) nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício financeiro de 2011 dos Srs. Abimael Nunes de Carvalho (Secretário de Estado, no período de 01/01 a 30/12/2011) e Everton Francisco Costa (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 04/01 a 31/12/2011) em decorrência dos subitens “5.3 – Controle insuficiente da veiculação de spots de campanha em rádio” e “5.5 – Inobservância ao princípio da segregação de funções em processos de concessão de patrocínio” do Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DIRAG/CONAG/CONT (fls. 185-189 do Processo nº 040.001.509/2012); b) nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2011 dos Srs. Edgar da Silva Fagundes Filho (Secretário de Estado – Substituto, em 31/12/2011); Manoel Alves Viana (Gerente de Apoio Operacional, no período de 04/01 a 10/10/2011) e Fernando Almeida da Silva (Gerente de Material e Patrimônio, no período de 11/10 a 31/12/2011); III – determinar aos atuais administradores da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI, atual Casa Civil, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; IV – considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os administradores e demais responsáveis da então SEPI, relacionados no item II, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução dos Apensos nºs 415.000.089/2011 à Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI, atual Casa Civil, e 040.001.509/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora.

PROCESSO Nº 16328/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle Distrito Federal - STC/DF, para apurar responsabilidade e possível prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. DECISÃO Nº 4194/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar: a) a devolução do Processo apenso nº 053.001.849/2012 à Controladoria Geral do Distrito Federal para as medidas necessárias, observado o disposto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, em face da Portaria TCDF nº 307, de 09.06.15; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 18738/2014 - Aposentadoria de ANTONIO VIEIRA BARBOZA - SES/DF. DECISÃO Nº 4214/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 34/35, concedendo prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF dê cumprimento à Decisão nº 6.184/14; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 27168/2014 - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO CORRÊA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 4195/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.510/15; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4305/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4196/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.799/2011; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, ordenar a citação do militar, Sr. Jailson Guedes Ferreira, nominado na Informação nº 281/2015 – SECONT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 44.518,93, apurada em 14.07.2015 (fl. 6), quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos

termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como, dada a gravidade da falta cometida, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 60 da mesma Lei Complementar; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10049/2015-e - Pensão civil instituída por WALTER NATALINO MACHADO - SE/DF. DECISÃO Nº 4197/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou cumprida a Decisão nº 2.633/15 e legal, para fins de registro, o ato concessório em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 24007/2015-e - Atas de reuniões da Diretoria Colegiada do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A., realizadas no período de maio a dezembro de 2002. DECISÃO Nº 4198/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 163/2015-MPC/PG e do Ofício nº 197/2015 GECOB/CECAL, oriundos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, noticiando o pagamento das multas aplicadas aos Srs. Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira, objeto da Decisão Reservada nº 126/07 e do Acórdão nº 183/07; II – considerar os senhores Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira quites com o erário distrital; III – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; IV – dar ciência ao senhor Paulo Menicucci Castanheira que o valor pago a maior poderá ser por ele requerido junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28053/2015-e - Pensão civil instituída por JOSÉ EDUARDO CORRÊA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 4199/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 28088/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico Nº 36/2015-PMDF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção para os helicópteros AS 350B2, operados pela Polícia Militar do Distrito Federal, conforme Termo de Referência constante no Processo nº 054.001.127/2015. DECISÃO Nº 4182/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2015 – SPL/PMDF, do Ofício nº 91/SPL-PMDF e documentos anexos; II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções no Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2015 – SPL/PMDF, relativas às impropriedades a seguir identificadas, sem a necessidade de suspensão, encaminhando cópia das medidas adotadas em relação aos seguintes pontos: a) exclua a exigência da limitação de 2 últimos anos para execução de serviços de inspeção de 144m, relativo aos requisitos para comprovação da qualificação técnica, subitem 11.1.3, alínea “a”, do edital; b) transfira a apresentação da apólice de seguro para o momento da contratação, relativa aos requisitos para comprovação da qualificação técnica, subitem 11.1.3, alínea “b”, 6.2, do edital; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da instrução à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2181/1998 - Prestação de contas do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. DECISÃO Nº 4200/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 180/2015 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 147/154); b) do Parecer nº 711/2015 - CF (fls. 155/155-v); II – autorizar o levantamento do sobrestamento da tramitação do feito em exame, em face do deslinde dos processos sobrestantes indicados no item IV da Decisão nº 5.255/2000; III – julgar, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares as contas dos gestores do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Idhab-DF, nominados no parágrafo 29 da Informação nº 180/2015 - SECONT/3ªDICONTE, relativas ao exercício financeiro de 1997, considerando-os quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da prestação de contas anual em apreço, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o artigo 24, inciso I, da supracitada Lei Complementar; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 102.128.576/1998 e 102.128.177/1998 à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab/DF; b) o retorno do processo em apreço à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 43185/2006 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do item 3.I da Decisão nº 2.153/2005, proferida nos autos do processo nº 1.905/2004, para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF à Federação Metropolitana de Judô – Femeju, a título de apoio aos atletas para representar o Distrito Federal no “VI Jogos da Juventude” em Goiânia, no período de 17 a 29 de julho de 2002. DECISÃO Nº 4201/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.320/2002; b) da Informação nº 223/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 298/300); c) do Parecer nº 0759/2015 - MF (fls. 301/303); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que dê prosseguimento à tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.320/2002,

observando o disposto nos arts. 12 e 14 da Resolução TCDF n.º 102/1998; III – autorizar: a) o encaminhamento do processo apenso à CGDF para cumprimento ao deliberado no item II retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento do feito, em face das disposições insertas na Resolução n.º 181/2007 e na Decisão n.º 5.334/2007, de 16.10.2007.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao PGA-2010, objetivando verificar a implementação das providências posteriores, os aspectos financeiros, as melhorias e a regularidade dos pagamentos, no que se refere ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como a conformidade legislativa e jurisprudencial pertinente à conversão de licença especial em pecúnia, à concessão da indenização de ajuda de custo e ao pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário. DECISÃO Nº 4192/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação da Divisão de Fiscalização de Pessoal – Secretaria de Fiscalização de Pessoal de fls. 1.347/1.363; b) do Parecer n.º 588/2015 – ML (fls. 1.367/1.372); II – negar provimento, no mérito, aos Pedidos de Reexame interpostos por: a) Jorge Luiz de Oliveira Tempone (fls. 1.173/1.189); César Augusto Ribeiro Cândido (fls. 1.219/1.223); Valdir Luiz Ferrari Júnior (fls. 1.232/1.237); Raimundo Carvalho Lira Neto (fls. 1.248/1.261); Lúcio Kleber Batista de Andrade (fls. 1.262/1.277) contra o item V da Decisão n.º 150/2015; b) Geraldo Pereira da Silva (fls. 1.238/1.247) contra o item VI da Decisão n.º 150/2015; III – dar ciência aos interessados e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF desta decisão, restituindo-lhes o prazo para cumprimento do decisum recorrido; IV – autorizar a devolução dos apensos à origem e do feito em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 19969/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM/DF, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4202/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – FUNCBM/DF, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo n.º 040.001.623/2013; b) da Informação n.º 231/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 24/31); c) do Parecer n.º 723/2015 – ML (fls. 32/40); II – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, regulares as contas anuais dos Srs. Márcio de Souza Matos, Júlio Cesar Corrêa Faria e Aristides Almeida e dos membros do Conselho de Administração FUNCBM/DF, no exercício de 2012, elencados no tópico 2.2 da Informação n.º 231/2015 – SECONT/1ªDICONTE; b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Gilberto Lopes da Silva (Comandante-Geral do CBMDF, no período de 05.01 a 31.12.2012) e Carlos Emilson Ferreira dos Santos (Diretor de Orçamento e Finanças, no período de 01.01 a 31.12.2012), em decorrência da impropriedade apontada no subitem 1.1 (Baixa Execução Orçamentária), do Relatório de Auditoria n.º 17/2014 – DISEG/CONAS/CONT-STC, fls. 137/142 do Apenso n.º 040.001.623/2013; III – determinar aos atuais dirigentes do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – FUNCBM/DF, com espeque no art. 19 da LC n.º 1/1994, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada na alínea “b” do item II, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; IV – em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC n.º 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os ordenadores de despesa a que alude o item II retro; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar: a) a devolução do Processo n.º 040.001.623/2013 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e do Processo n.º 053.001.699/2013 ao CBMDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 8666/2014 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por escopo identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica à Saúde, oferecidos em unidades de Atenção Primária da rede pública de saúde, com foco na resolutividade, acesso, atendimento e estrutura de Tecnologia da Informação, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. DECISÃO Nº 4203/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1.841/2015 – GAB/SES/DF (fls. 422/423), peticionando dilação de prazo para cumprimento do deliberado na Decisão n.º 2.094/2015, relevando a intempestividade no cumprimento da deliberação inserta no inciso I do art. 200 do RI/TCDF; II – em observância às disposições do art. 200, § 6º, do RI/TCDF, autorizar a concessão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de novo prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para dar efetivo cumprimento ao diligenciado por esta Corte de Contas nos itens VI e VII da Decisão n.º 2.094/2015; III – o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 15330/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDA ALVES LEITE DE CARVALHO-SE/DF. DECISÃO Nº 4204/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 1.878/2015; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24185/07; III – recomendar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl.

43 – Processo nº 0474.001.538/2010 - GDF, alterando a classe/padrão da servidora para Classe C, Etapa/Padrão 10-XC4, conforme retificação publicada no DODF em 20/03/2015; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33222/2014-e - Prestação de Contas do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2014, para elaboração do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio. DECISÃO Nº 4186/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação protocolizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nesta Casa, em 23.07.2015, em cumprimento ao deliberado pela Corte de Contas no item II da Decisão n.º 2.154/2015 (peça 34; e-doc 7B433C63-c); b) do Despacho n.º 74/2015 - SEMAG (peça 37; e-doc F76BEB0C-e), noticiando a existência de processos que subsidiem a elaboração do RAPPCG/2014 que impactam às verificações a serem contempladas no parecer prévio, nos quais foram recentemente concedidas prorrogações de prazo no chamamento em audiência/manifestação de responsáveis, em prol dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio da Decisão n.º 3.928/2015 e da Decisão n.º 4.004/2015; II – comunicar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal: a) a designação do Conselheiro Inácio Magalhães Filho pelo Tribunal, em 08.09.2015, para conduzir o relato das Contas de Governo alusivas ao exercício de 2014, em face do contido no Ofício n.º 034/2015-GCPT (peça 36; e-doc D11D3661-c); b) a interrupção do prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio, previsto no artigo 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em conta que remanesce de apreciação plenária processos que subsidiem a elaboração do Parecer Prévio das Contas de Governo por parte do relator designado e a necessidade do novo relator tomar ciência dos trabalhos inerentes à elaboração do RAPPCG/2014, em face das disposições contidas no § 2º do art. 207 c/c o § 4º do art. 197, do RI/TCDF, esclarecendo que, assim que inexistirem processos impactando a elaboração do RAPPCG, o Tribunal comunicará o novo cronograma de elaboração do RAPPCG/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4453/2015 - Pregão Eletrônico por SRP n.º 09/2015, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, para eventual aquisição de viaturas tipo Auto Tanque – AT, conforme especificações e condições estabelecidas na peça editalícia e anexos. DECISÃO Nº 4184/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 472/2015-DEALF-Cmt.Geral (fls. 217/221) e demais documentos (juntados aos autos na forma dos Anexos II, III e IV), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em razão da Decisão n.º 3.253/2015; b) da Informação n.º 200/2015 (fls. 222/227); c) do Parecer n.º 881/2015–CF (fls. 231/234); II – considerar atendidas as determinações constantes do item III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão n.º 3.253/2015; III – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação do resultado do Pregão Eletrônico por SRP n.º 09/2015, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, para fins de registro, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei n.º 10.520/2002; IV – autorizar: a) o CBMDF a dar prosseguimento ao certame; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para fins de arquivamento, após verificado o cumprimento da determinação contida no item III, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 16624/2015-e - Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (Vorizonazol Pó Liofilizado, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio e Metronidazol Gel). DECISÃO Nº 4185/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 53/2015 – CCOMP/SES-DF, 1536/2015 – GAB/SES e 78/15 – CCOMP/SES-DF (e-DOCs F944DFF5, 0A477502-c e 4C54AC32, respectivamente), encaminhados em cumprimento à Decisão n.º 2.731/2015; b) do aviso de reabertura do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015 – SES/DF (e-DOC E865FD91) e da nova versão do edital (e-DOC 77F2A6E9); c) da Informação n.º 212/2015 (e-DOC DCF6AA49); d) do Parecer n.º 760/2015-DA (e-DOC 21C1B172); II – considerar cumpridas as diligências insertas no item II da Decisão n.º 2.731/2015; III – tendo em conta a atuação pedagógica desta Corte de Contas e ante o pedido de rediscussão de matéria constante do Ofício n.º 78/15 – CCOMP/SES-DF, esclarecer a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, na eventualidade de ofertar pedido de reexame em face de decisão proferida por esta Corte de Contas, observe o contido nos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar n.º 01/1994 e nos arts. 188 e 189 do Regimento Interno do TCDF; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão à SES/DF e à Pregoeira responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 19224/2015-e - Consulta formulada pelo titular (em exercício) da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A. – Ceasa/DF, em face de dúvida na aplicação da Lei n.º 8.666/1993, requerendo manifestação deste Tribunal sobre a obrigatoriedade de empresa contratada, no regime de empreitada por preço global, executar serviço previsto no Termo de Referência e no Caderno de Especificações, mas não constante na planilha orçamentária de custos. DECISÃO Nº 4205/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 131/2015 (e-DOC 5C5BF357); b) do Parecer n.º 631/2015–DA (e-DOC 0AC655B7); II – negar conhecimento da consulta formulada pelo titular da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – Ceasa/DF, mediante o e-DOC 770F149C, devido ao não atendimento dos seguintes requisitos dispostos no § 1º do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas: a) o objeto da consulta deve versar sobre direito em tese; b) a consulta deve ser acompanhada por parecer técnico-jurídico elaborado pela

Administração; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao titular da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – Ceasa/DF; b) o retorno dos autos à Seacomp para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20257/2015-e - Aposentadoria de REGINALDO DOS SANTOS - SEDHS/DF. DECISÃO Nº 4206/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de diligência para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal: I – comprovar, nos termos solicitados pela Diligência nº 130/2015-CONAP/Controladoria, de 24.02.15, o recebimento do adicional de insalubridade nos anos de 1989 e 1990; II – esclarecer a contagem ponderada de tempo de serviço prestado, em condições insalubres, após a Lei nº 119, de 16.08.90, quando o tempo de serviço prestado, sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores das fundações públicas do Distrito Federal, passou a ser contado, para todos os efeitos, no regime estatutário; III – após o cumprimento dos itens anteriores, ainda no tocante ao período insalubre, efetue os ajustes necessários na aba “Tempos” do SIRAC; IV – proceder a juntada, na aba “Anexos e Observações” do Módulo de Concessões do SIRAC, de Certidão de Tempo de Contribuição (RGPS), devidamente atualizada, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em nome do servidor; V – ajustar, no campo “Tempo Averbado/Tempo Anterior Prestado no Órgão” da aba “Tempos” do SIRAC, a “Origem” e o “Tipo” do tempo de serviço prestado à Embrapa, corrigindo-os, respectivamente, para “Federal” e “RGPS” por se tratar de prestação de serviços, sob o regime da CLT, à empresa pública federal; VI – retificar, no campo “Tempo Ponderado” da aba “Tempos” do Módulo de Concessões do SIRAC, a “Origem” do tempo de serviço prestado, em condições especiais, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, corrigindo-o para “Distrital”, por se tratar de órgão que integra a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 20281/2015-e - Aposentadoria de DURVAL PEREIRA DA SILVA - SECriança/DF. DECISÃO Nº 4207/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20419/2015-e - Aposentadoria de AURELINA ALVES DO CARMO - SE/DF. DECISÃO Nº 4208/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada de que o tempo estadual prestado pela servidora à administração pública direta, autárquica ou fundacional entre 26/03/1973 a 30/11/1976, 1.346 dias, poderá ser computado para fim de adicional por tempo de serviço, se apresentada a certidão própria do órgão no qual o serviço foi prestado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução nº 124/2000).

PROCESSO Nº 20478/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4209/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – determinar à jurisdicionada que, posteriormente, ajuste a situação do servidor Joaquim Saraiva Lira ao que for decidido no Recurso Extraordinário ARE 775432, decorrente da ADI nº 2012.00.2.023636-5-TJDF.

PROCESSO Nº 20699/2015-e - Contratações temporárias de profissionais de saúde realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012. DECISÃO Nº 4210/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 09.01.2012, cargo de Técnico de Enfermagem: Alessandra Arruda Ferreira, Ana Lúcia Ribeiro da Silva, Andreia Angela Pereira da Silva, Andreia de Oliveira Almeida, Angela Raquel Silva Soares, Antonia José Leite, Antonia Silva Santana, Aparecida Maria Cunha, Áurea Lúcia Marinho Dias, Aurizoneide Caetano da Silva, Claudilene de Sousa Aécio, Claudio Antonio de Oliveira, Célia Melo da Silva Israel, Diná Ribeiro dos Santos Ramos, Domingas de Sousa Ferreira, Edinalva da Aparecida de Oliveira Félix, Edna das Chagas Souza, Eliane Gracia Rodrigues da Silva, Elizabete Rodrigues da Silva, Francisco Ribeiro Queiroz, Gino Gonçalves de Lima, Graziela Nunes da Silva, Irene de Sousa Leão, Ivania de Sousa Batista, Izabel Mendes de Lima, Jaimira Pereira Lemos, Jose Luis de Freitas, Josefa Gonçalves da Hora, Josélia Alves Maciel, Kátia Marina Coelho, Lucia Maria Silva Ribeiro, Luciany Felicia de Vasconcelos de Sousa, Ludmyla Palloma Bueno, Luzia Pereira da Silva, Maria Aparecida Mamede, Maria Cesário da Silva Espírito Santo, Maria do Socorro Ferreira, Maria do Socorro Galdino Mendonça, Maria Lucia Sousa Lima, Maria Luiza Lima de Carvalho, Maria Nilce Pereira, Mariselma Silva Maciel, Mercia Lucia Dias Pereira, Rosana Rodrigues da Cruz, Rúbia Nara de Jesus Garcês Cardoso, Solange Luiz de Souza, Sueli de Maria Rodrigues Silva, Suely da Conceição Silva, Tereza Guedes de Oliveira e Viviane Silva de Lima; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21822/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4211/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais,

para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que as regularidades das parcelas dos respectivos abonos provisórios serão verificadas na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0007639, ANTAO MACENO CHAVES, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0008994, ITAMAR BATISTA DE AGUILAR, APOSENTADORIA, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 25232/2015-e - Representação nº 20/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ausência de repasses das contribuições patronais pelo Governo do Distrito Federal ao Instituto de Previdência do Distrito Federal – Iprev/DF, com reflexos nos resultados financeiro e atuarial do Instituto. DECISÃO Nº 4187/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 20/2015-DA, formulada pelo Parquet especial, versando acerca da ausência de repasses das contribuições patronais pelo Governo do Distrito Federal – GDF ao Instituto de Previdência do Distrito Federal – Iprev/DF, com reflexos nos resultados financeiro e atuarial do Instituto, ante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação nº 57/2015-SEAUD (e-DOC F0C96E42); c) do Parecer nº 777/2015-DA (e-DOC 11ESEF7C); II – informar à Secretaria de Auditoria – Seaud/TCDF sobre o procedimento fiscalizatório promovido pela Semag/TCDF no bojo do Processo nº 26.692/2014, a fim de evitar retrabalho quando da execução da Auditoria Coordenada nos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, a ser realizada, no próximo exercício, em conjunto com o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e o Instituto Rui Barbosa – IRB; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao Representante, para ciência; b) o envio dos autos à Secretaria de Macroavaliação de Gestão Pública – Semag/TCDF, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se o assunto representado foi objeto de exame por aquela unidade instrutiva, mais especificamente no bojo do Processo nº 33.222/2014, que trata do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal - exercício de 2014, ou nos autos de nº 26.692/2014, que versa sobre Auditoria Operacional para avaliar o sistema previdenciário distrital e a atuação do IPREV.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1192/1993 - Exame de regularidade da concessão de direito real de uso efetivada entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Instituto Cultural Brasil-Alemanha, conforme autorização do Conselho de Administração (Atas nºs 1.296 a 1.298). DECISÃO Nº 4215/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento dos autos em virtude do deslinde da matéria tratada no Processo nº 3.174/94; II – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela TERRACAP e pelos Srs. Aidano José Faria, José Gomes Pinheiro Neto, Humberto Ludovico de Almeida e Almir Antônio Pereira de Oliveira (fls. 1/78 do Anexo I), deixando de sobre elas se manifestar uma vez que a determinação de audiência (Decisão nº 5.036/98) perdeu seu objeto quando a Corte declarou ilegal o Termo de Concessão de Direito Real de Uso firmado com Instituto Cultural Brasil-Alemanha (Decisão nº 4.870/02, exarada no Processo nº 3.174/94); III – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos no tocante ao cumprimento do inciso III da Decisão nº 4.870/02, acerca do destino dado à área localizada na SGAS EQ 607, módulo 49, após à extinção do Termo de Concessão de Direito Real de Uso firmado com o Instituto Cultural Brasil-Alemanha (Processo nº 111.002.186/88), encaminhando a esta Corte cópia da documentação relacionada às medidas tomadas; IV – dar ciência desta decisão aos responsáveis nominados no inciso II; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23383/2007 - Prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, gerido pelo DMTU/DFTRANS, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 4216/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdemir Evangelista de Oliveira (fls. 1425/1430) em face da Decisão nº 6.289/14 e do Acórdão 228/12, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 36 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 191, § 1º, inciso I, do RI/TCDF ; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07 ; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 24479/2007 - Convênio nº 05/2007 celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e a Associação Alfabetização Solidária, para a implantação do Projeto de Erradicação do Analfabetismo no Distrito Federal – Projeto ABC DF – integrante do Plano de Desenvolvimento Social e Econômico do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4212/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.600/2015-GAB/SE (fls. 460/462); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que atenda a Decisão nº 1.583/15; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11627/2009 - Inspeção realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, em atendimento ao item II, alínea “f”, da Decisão 1121/2009 (fls. 01/02), exarada nos autos do Processo 25831/07, que tratou do exame de despesas realizadas sem cobertura contratual por diversos órgãos do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4180/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1215/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados pelo desaparecimento de 3.873 (três mil, oitocentos e setenta e três) unidades de tubos com pintura eletrostática, da Diretoria de Infraestrutura e Transporte Público Individual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – DINFRA/SUINFRA/ST. DECISÃO Nº 4217/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar prejudicado o cumprimento do Despacho Singular nº 339/13, de fls. 188/189, em face do decidido no Processo nº 35.740/10 (Decisão nº 5.727/13, inciso III); II – autorizar: a) a apensação do processo em exame ao de nº 13.103/13; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20798/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4213/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo SBM RRm RICARDO COSTA DA HORA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 207/219), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 3.993/14 e do Acórdão nº 521/14; II – notificar o SBM RRm RICARDO COSTA DA HORA (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 125.575,11 (valor em 23.7.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 3618/2013 - Representação da sociedade empresária Pentag Engenharia Ltda., por meio da qual aponta possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 30/2012, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresa para execução de obras de engenharia para recuperação do lançamento pluvial nº 15 de Samambaia – RA XII – DF. DECISÃO Nº 4181/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21785/2013 - Aposentadoria de DORIOCAN JOSÉ DOS SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 4188/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 6.053/14; II – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Doriocan José dos Santos, por meio de seu representante legal, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III – notificar o Sr. Doriocan José dos Santos, por meio de seu representante legal, para que, caso queira, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento ao Pedido de Reexame de fls. 12/30, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 77/82, do Parecer nº 341/15-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Pessoal, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 866/2014 - Auditoria realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP e na Coordenadoria das Cidades, em cumprimento à Decisão nº 3.942/13-CPM, proferida no Processo nº 41.100/09, com o objetivo de avaliar a regularidade da contratação do ICS, a adequação aos preços de mercado e o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, relativos à 2ª etapa da operação “Caixa de Pandora”. DECISÃO Nº 4218/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria; b) dos documentos às fls. 32/54; c) do PT I às fls. 71/89; II – considerar desnecessária a realização da auditoria tendo como objeto os contratos celebrados entre o Instituto Candango de Solidariedade – ICS e a CODEPLAN, a NOVACAP e a extinta Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, uma vez que a matéria é objeto de processos específicos no âmbito do Tribunal, conforme relação constante do PT I; III – autorizar arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3184/2014 - Pensão civil instituída por MARIA RODRIGUES FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 4219/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.959/2014, reiterada pela Decisão nº 351/2015; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório publicado no DODF de 08.09.2010, retificado pelo ato de 06.10.2014, para incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção a dispositivos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15, proferida no Processo nº 21.811/10; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12068/2015-e - Pensão civil instituída por PEDRO PEREIRA DE CASTRO - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 4220/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 14460/2015-e - Pensão civil instituída por ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 4221/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato de concessão para incluir na fundamentação legal o art. 12, inciso IV, combinado com o art. 30 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 818/09, e excluir a menção aos artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15; b) no sistema SIRAC, retifique a fundamentação legal registrada na aba “Dados dos Beneficiários”,

ao teor desta decisão; c) posteriormente, ajuste a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15407/2015-e - Pensão civil instituída por HERMINIO LOPES SOARES - PCDF. DECISÃO Nº 4222/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, torne sem efeito o ato de retificação publicado no DODF, de 13.10.2011, que alterou os efeitos financeiros de 14.10.2007 (data do óbito) para 30.06.2011, o que não está em conformidade com a decisão judicial; II – na aba “dados da concessão” do SIRAC: a) excluir as informações referentes à Ação nº 2007.07.1.035742-8; b) incluir as informações referentes à Ação nº 2011.01.1.079593-3, que determinou a concessão da pensão à interessada, e que foi mencionada no ato concessório; c) retirar a informação quanto ao ato de retificação publicado no DODF de 13.10.2011; III – na aba “dados dos beneficiários” do SIRAC, incluir as informações referentes à Ação nº 2007.07.1.035742-8, que reconheceu a existência de união estável; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15652/2015-e - Análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao 1º quadrimestre de 2015. DECISÃO Nº 4223/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Roteiro de Acompanhamento e Análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015 (e-doc 6F7C2D61); II – considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, bem como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15890/2015-e - Pensão civil instituída por ANTONIO BAPTISTA LUZ - TCDF. DECISÃO Nº 4224/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16047/2015-e - Pensão civil instituída por PEDRO COUTINHO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 4225/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório, para incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e exclua a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15, bem como retifique a fundamentação registrada no SIRAC, aba “Dados dos Beneficiários”, ao teor da mencionada decisão; b) corrija os seguintes campos na aba “Histórico”: b.1) Paridade: alterar de “Não” para “Sim”; b.2) Fundamento Legal das Vantagens: preencher conforme vantagem concedida ao instituidor, quando se aposentou (art. 192, I, da Lei nº 8.112/90); c) inclua as parcelas que compunham os proventos do instituidor, na aba “Proventos”; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16250/2015-e - Pensão civil instituída por JOÃO DOS SANTOS IRIGONHÊ - SE/DF. DECISÃO Nº 4226/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato de concessão publicado no DODF de 11.10.2011 para excluir a menção à Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 12, inciso IV, combinado com o art. 30 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 818/09; b) no sistema SIRAC: b.1) retifique a fundamentação legal registrada na aba “Dados dos Beneficiários”, ao teor desta decisão e inclua na aba “Dados da Concessão”, campo “Retificação”, o novo ato publicado em atendimento ao item “a” supra; b.2) informe, na aba “Dados da Concessão”, a acumulação, pelo instituidor, do cargo de Professor com proventos de reforma no posto de Suboficial da Aeronáutica; b.3) informe, na aba “Dados dos Beneficiários”, campo “Comprovação”, a folha do processo físico onde consta o Laudo Médico que reconheceu a invalidez da filha maior do instituidor, juntando cópia do Laudo à aba “Anexos e Observações”; b.4) altere, na aba “Dados dos Beneficiários”, o campo “Fundamento Legal”, selecionando “Filho(a) inválido(a) não emancipado(a)”, a fim de conformar esse campo à retificação requerida pelo item “a”; b.5) inclua, na aba “Histórico”, as informações referentes à revisão da aposentadoria do instituidor; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16268/2015-e - Reforma de CLEUDO FERREIRA DE CARVALHO - PMDF. DECISÃO Nº 4227/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) se manifeste sobre a situação jurídica do militar Cleudo Ferreira de Carvalho, em face das decisões e fases processuais da Representação de nº 2005.002.003-33/13, indicando se irá requerer o cumprimento do julgado constante do Acórdão nº 261281, que determinou a exclusão do militar das fileiras da Corporação; b) se for o caso, instrua a PMDF quanto às providências a serem adotadas para o fiel cumprimento da deliberação da justiça; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18317/2015-e - Aposentadoria de MARLI DIAS SOARES - CLDF. DECISÃO Nº 4228/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a fundamentação legal do ato concessório a fim de excluir os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 e incluir a menção ao parágrafo único do art. 3º da suso referida Emen-

da; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18430/2015-e - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO NUNES - SE/DF. DECISÃO Nº 4229/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, publique novo ato para tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 01.04.2015, restituindo assim a retificação publicada em 03.09.2014, que havia retirado do fundamento legal as vantagens referentes a quintos/décimos; II – no SIRAC: a) na Aba “dados da Concessão”: a.1) informar a retificação de 03.09.2014; a.2) excluir a fundamentação referente às vantagens; b) na Aba “Tempos”, excluir o período de 31 dias em que o servidor esteve suspenso no ano de 1989 do detalhamento do tempo especial; c) na Aba “Proventos”: c.1) excluir a respectiva parcela; c.2) excluir o detalhamento do cargo comissionado; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19380/2015-e - Aposentadoria de MARIA LUIZA LIMA BARROS - SE/DF. DECISÃO Nº 4230/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça: a) se a servidora acumulou outro cargo público remunerado, além do cargo de professor na SEDF e do emprego público no Banco do Brasil, tendo em vista o registro obtido no SIAPENet, em relação ao vínculo com o Órgão “MT”, sob Identificação Única nº 004515331, e do que se trata o referido registro; b) se o emprego público exercido no Banco do Brasil, para fins de acumulação com o cargo de professor, atende ao disposto no art. 37, XVI, “b”, da CRFB, no que tange à natureza técnica ou científica do referido emprego, com a necessária juntada da documentação pertinente; c) se a servidora laborou no Banco do Brasil durante o período em que esteve licenciada da SEDF, para tratamento da própria saúde, conforme previsto na Lei nº 8.112/90; d) se foi observado o que dispõe o art. 18, § 8º, da Lei Complementar distrital nº 769/08, uma vez que a servidora continua laborando no Banco do Brasil; e) se, por ocasião da concessão da aposentadoria, em 2011, considerando a existência de licença por motivo de afastamento do cônjuge no mesmo ano, nos termos da Lei nº 8.112/90, foi observado, por igual, o art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, em relação ao recolhimento mensal previdenciário; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19500/2015-e - Aposentadoria de VERÔNICA MARIA MAIA DE LEMOS - SE-DHS/DF. DECISÃO Nº 4231/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que esclareça se a servidora tem direito à percepção da Gratificação de Titulação - GTIT, a teor da Lei nº 4426/09, acostando aos autos a documentação que comprove o direito da interessada à percepção daquela vantagem, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20303/2015-e - Ato de Aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4232/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 004781-5, Raimunda Rodrigues Forte Marcelino; Ato nº 010480-4, Maria Ester Silva Barbosa; Ato nº 001885-2, Neuza Pereira Caldas de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20656/2015-e - Aposentadoria de GILDÁSIO VETE DA SILVA - CaCi/DF. DECISÃO Nº 4233/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada que esclareça e ajuste o cômputo de períodos exercidos após 19.01.1998, no demonstrativo de incorporação de quintos/décimos anexado na aba “Proventos”, o que será verificado em futura auditoria; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21725/2015-e - Aposentadoria de SOLANGE ARNAUD SAMPAIO PEDROSA - SE/DF. DECISÃO Nº 4234/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21741/2015-e - Pensão civil instituída por SYLVIO MENDES - SE/DF. DECISÃO Nº 4235/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada que, se ainda não tiver sido feita, proceda à revisão da pensão em exame, por força da Emenda Constitucional nº 70/12, cadastrando o Ato de Revisão no SIRAC; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28550/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 280/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de roupa para uso hospitalar. DECISÃO Nº 4183/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 280/2015; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras para os itens 6 (CAMPO ALGODÃO CRU LISO 70X70 CM) e 14 (CAMPO SIMPLES 150X150)

encontram-se compatíveis com o valor de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 243/15 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a aferição indicada no item II, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADO PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 24481/2015-e - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA JESUS ACÁCIO - SE/DF. DECISÃO Nº 4236/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 67, publicado no DODF de 14.09.2015, pág. 22, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, decidiu, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, postergar a sessão ordinária prevista para o dia 20 de outubro próximo para o dia 4 de novembro vindouro, com início às 15 horas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 57 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

EXTRATO DE PAUTA Nº72/2015, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 06 de Outubro de 2015(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4815

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 13315/2008, Tomada de Contas Especial, SEC; 2) 39543/2008, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE ESPORTE DO DF;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 30266/2014, Consulta, SEPLAN; 2) 35900/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, NFTI; 3) 8670/2015-e, Representação, CIDADÃOS; 4) 13366/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, DER/DF; 5) 26093/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 173/2002, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEL; 2) 23929/2005, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Secretaria de Esporte e Lazer do DF; 3) 5010/2008, Solicitações de Informações, 3ª ICE; 4) 36900/2008, Licitação, 3ª ICE - Contas; 5) 19551/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-XI; 6) 19640/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-XX; 7) 19667/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-XXII - Sudoeste/Octogonal; 8) 19896/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PCDF; 9) 20177/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEPLAN; 10) 29735/2013, Denúncia, TERRACAP; 11) 14834/2015-e, Representação, Servo Distribuidora de Alimentos LTDA; 12) 26123/2015-e, Representação, Empresa Privada;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 933/2001, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; 2) 1350/2001, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 3) 1123/2002, Auditoria de Regularidade, DMTU; 4) 2089/2003, Auditoria de Regularidade, Todos os Órgãos; 5) 209/2004, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 7599/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 7) 12829/2007, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 41909/2009, Inspeção, GPG; 9) 6688/2010, Inspeção, SEPLAG;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 29110/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 2) 27469/2009, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 10550/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA I; 4) 29617/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 5) 3937/2015, Tomada de Contas Especial, SC; 6) 17752/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 20400/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 20516/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 20630/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 20672/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 23337/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 23400/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 13) 23647/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 24422/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 25240/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 26980/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 17) 27065/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 27227/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 27480/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 28304/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 21) 28932/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 22) 28991/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 29165/2015-e, Pensão Militar, SIRAC;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1008

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 37520/2007, Licitação, 3ª Inspetoria de Controle Externo;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 42506/2009, Representação, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 30/09/2015